



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RICHARDSON FITZGERALD CAVALCANTE HOLANDA

**O AVANÇO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO
RECONHECIMENTO DE GARANTIAS À COMUNIDADE LGBTQIA+: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DE DIREITO COMPARADO À SUÉCIA E AO IRÃ**

FORTALEZA

2021

RICHARDSON FITZGERALD CAVALCANTE HOLANDA

**O AVANÇO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO
RECONHECIMENTO DE GARANTIAS À COMUNIDADE LGBTQIA+: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DE DIREITO COMPARADO À SUÉCIA E AO IRÃ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

H669a Holanda, Richardson.
O avanço do ordenamento jurídico brasileiro no reconhecimento de garantias à comunidade LGBTQIA+: uma análise crítica de Direito Comparado à Suécia e ao Irã / Richardson Holanda. – 2021.
51 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Direitos LGBTQIA+. 2. Decisões judiciais. 3. Movimento LGBTQIA+. 4. Suécia. 5. Irã. I. Título.
CDD 340

RICHARDSON FITZGERALD CAVALCANTE HOLANDA

**O AVANÇO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO
RECONHECIMENTO DE GARANTIAS À COMUNIDADE LGBTQIA+: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DE DIREITO COMPARADO À SUÉCIA E AO IRÃ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em: 25/10/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador), Universidade Federal do Ceará - UFC

Profa. Dra. Fernanda Cláudia Araújo da Silva, Universidade Federal do Ceará - UFC

Larissa de Alencar Pinheiro Macedo (Mestrado), Universidade Federal do Ceará - UFC

Aos indivíduos LGBTQIA+ assassinados todos os dias no Brasil por ousarem expressar as suas essências em plenitude.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo o apoio que sempre ofereceram aos meus estudos.

À minha irmã, por servir de inspiração para o meu ingresso num curso de ensino superior.

Ao Prof. Dr. William Marques, pela disponibilidade e atenção prestadas no decorrer de toda a orientação.

À banca examinadora, pelo tempo concedido e pelas valiosas colaborações e sugestões.

Aos colegas de turma, por me acompanharem ao longo dos cinco anos de graduação.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a posição em que se encontra o Brasil no que tange aos direitos da comunidade LGBTQIA+ quando comparado a um país que se destaca nesse aspecto – o Reino da Suécia – e a outro que vai na contramão disso – a República Islâmica do Irã. Para tanto, será apresentado um panorama da evolução das garantias reconhecidas à comunidade LGBTQIA+ brasileira, por meio da apreciação dos principais dispositivos legais e decisões proferidas por tribunais pátrios em favor dessa parcela da população desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. De modo intrínseco, abordar-se-á a história do movimento LGBTQIA+ brasileiro, almejando um melhor entendimento dos processos sociais e antropológicos os quais se refletiram na afirmação de direitos extremamente caros às pessoas que fazem parte dessa minoria. Também será mostrado como e por quais razões a Suécia está na dianteira global no que se refere à salvaguarda de direitos à comunidade LGBTQIA+, ao passo que o Irã representa o que existe de mais atrasado no mundo sob esse prisma, ressaltando tanto o que pode ser replicado quanto o que deve ser veementemente rechaçado. Por fim, mediante apresentação de dados empíricos, buscará compreender-se os motivos pelos quais o Brasil ainda precisa avançar na conquista de direitos por parte da comunidade LGBTQIA+ e, principalmente, vislumbrar possíveis alternativas para concretizar tais avanços, os quais se mostram tão necessários e urgentes caso a pretensão seja verdadeiramente alcançar desenvolvimento integral enquanto nação.

Palavras-chave: Direitos LGBTQIA+; Decisões judiciais; Movimento LGBTQIA+; Suécia; Irã.

ABSTRACT

This article aims to analyse the position of Brazil when it comes to the rights of LGBTQIA+ community compared to a country which stands out in this aspect – the Kingdom of Sweden – and another one which goes by the opposite way – the Islamic Republic of Iran. For this, will be presented an outlook of the already recognized guarantees to Brazilian LGBTQIA+ community, throughout one appraisal of the most relevant legal provisions and issued court decisions in favour of this portion of society since the promulgation of the Federal Constitution in 1988. Intrinsically, will be explored the history of Brazilian LGBTQIA+ movement, aiming a better comprehension of social and anthropological phenomena which reflected on affirmation of extremely important rights to the people who are part of this group. Also will be shown how and for what reasons Sweden is a global forward regarding the protection of LGBTQIA+ community rights, meanwhile Iran represents the most retrograde about this matter in the world, highlighting what can be replicated and what might be strongly rejected. At the end, by presentation of empirical data, will be seek understanding about the reasons why Brazil still needs to advance on conquer of rights by LGBTQIA+ community and, mostly, glimpse possible options to concretize these advances, which are necessary and urgent if the wish is truly reach full development as a nation.

Keywords: LGBTQIA+ rights in Brazil; Court decisions; Brazilian LGBTQIA+ movement; Sweden; Iran.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. CAPÍTULO 1 - Ponderações iniciais: quem são e o que almejam os indivíduos LGBTQIA+?	11
3. CAPÍTULO 2 - Histórico dos direitos LGBTQIA+ no Brasil: contextos e cronologias	14
4. CAPÍTULO 3 - Paralelo de realidades: garantias reconhecidas às comunidades LGBTQIA+ sueca e iraniana	29
5. CAPÍTULO 4 - Reflexões inevitáveis: onde se está e onde se quer chegar?	36
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
7. REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como propósito apurar as mais significativas criações e alterações legislativas do ordenamento jurídico nacional referentes à proteção oferecida à comunidade LGBTQIA+ brasileira – grupo que sempre fora marginalizado e tivera seus direitos questionados ou meramente negados – por meio de uma perspectiva **constitucional, legal e infralegal**¹.

Como forma de ampliar o conhecimento sobre o tema estudado, além de proporcionar uma discussão baseada não somente na positivação de normas jurídicas asseguradoras de direitos, mas também na sua efetivação por parte do Judiciário brasileiro, será traçada uma linha do tempo das **decisões judiciais** mais expressivas oriundas dos Tribunais Superiores pátrios quando o assunto é o reconhecimento de alguma garantia à comunidade LGBTQIA+ nacional.

Em tempos onde a barbárie se tornou algo corriqueiro no cotidiano brasileiro, com um Chefe de Governo que já fez inúmeras declarações externando a sua aversão ao progresso dos diversos movimentos pelos direitos das minorias no país, essa é uma das bandeiras que simplesmente não podem deixar de ser levantadas. Por conseguinte, este trabalho nada mais é do que uma maneira encontrada de materializar essa luta.

Além do **Brasil**, país da América Latina que demonstrou grande evolução nesse aspecto nas últimas décadas, porém que ainda apresenta uma discriminação latente contra essa parcela mais e mais significativa da população, serão examinadas minuciosamente neste trabalho aquelas normas voltadas para a proteção – ou criminalização – dessa minoria social em outras duas nações: a **Suécia**, país escandinavo conhecido mundialmente pelo pioneirismo nas discussões de temas progressistas; e o **Irã**, país do Oriente Médio que baseia o seu sistema jurídico em uma interpretação rígida da *Sharia*².

Daí em diante é que se começa a falar em **direito comparado**, qual seja o braço da ciência jurídica responsável pelo estudo das semelhanças e das diferenças entre os mais diversos ordenamentos jurídicos do mundo. Dessa forma, será possível mapear de maneira

¹ São espécies de normas secundárias produzidas pelo chamado poder regulamentar, conhecidas assim pois estão subordinadas às normas primárias e, como estas, também estão sujeitas às normas constitucionais. Alguns exemplos são os decretos, as portarias, as resoluções de caráter administrativo e os regimentos.

² A *Sharia* nada mais é do que a lei islâmica, derivada diretamente do Alcorão, o livro sagrado dos muçulmanos. Neste caso, não há separação entre a religião e o Direito, configurando-se um estado teocrático. Essa característica não é exclusividade do Irã, mas sim algo comum entre os países daquela região.

clara os pontos positivos da legislação brasileira no tocante a esse tema e também os aspectos que ainda necessitam de uma maior atenção por parte dos governantes e da sociedade civil como um todo.

Por suposto, essa discussão não pode abarcar somente a ciência jurídica, haja vista que esta própria é influenciada diretamente pelas transformações sociais e antropológicas as quais acontecem de maneira espontânea em uma coletividade.

A partir disso, surgem algumas questões indispensáveis que serão respondidas no decorrer deste trabalho: Como se desenvolveu o movimento LGBTQIA+ no Brasil e a luta por direitos que está inerentemente ligada a ele? De que modo as garantias legais angariadas pela comunidade LGBTQIA+ nacional impactam positivamente a vida dessas pessoas? A experiência de outros países pode ser utilizada como referência no combate às desigualdades que desde sempre foram impostas a esses indivíduos?

Para que esse objetivo seja atingido, serão examinados **artigos científicos**, tanto brasileiros quanto estrangeiros, haja vista a escolha por um tema o qual abarca discussões supranacionais – o que naturalmente enseja a necessidade de serem investigadas perspectivas de autores de diferentes países sobre o assunto. Essa escolha foi feita pois, via de regra, é nos artigos científicos onde são encontrados os debates mais atualizados acerca de questões socialmente relevantes como a que está sendo estudada nesta monografia.

Outrossim, serão usados como referência **livros** os quais discorrem sobre a construção do indivíduo LGBTQIA+ como sujeito de direitos no Brasil contemporâneo, bem como sobre o seu reconhecimento e sua aceitação enquanto tal – algo essencial para o ingresso pleno nessa luta constante por uma existência digna. A lógica adotada foi a mesma das **monografias, dissertações e teses** apreciadas nesta análise: são pesquisas longas que destrincham um tópico específico pertinente ao tema geral deste trabalho.

Finalmente, serão trazidos dados estatísticos relacionados à comunidade LGBTQIA+ dos países que estão sendo analisados, os quais foram retirados de **relatórios** produzidos por organizações especializadas no assunto. Esta, aliás, foi a tônica de toda esta monografia: a busca por conteúdos advindos de fontes que pesquisam temas concernentes às minorias sociais e à sua presença cada vez mais expressiva na sociedade.

2. PONDERAÇÕES INICIAIS: QUEM SÃO E O QUE ALMEJAM OS INDIVÍDUOS LGBTQIA+?

É imprescindível que seja feita uma explanação acerca das pessoas que fazem parte da **comunidade LGBTQIA+**, visando a um melhor entendimento do termo nas passagens em que ele for utilizado nesta monografia:

- a) **Lésbicas**: mulheres, cis ou trans, que sentem atração, sexual ou não, por pessoas do mesmo gênero;
- b) **Gays**: homens, cis ou trans, que sentem atração, sexual ou não, por pessoas do mesmo gênero;
- c) **Bissexuais**³: mulheres ou homens, cis ou trans, que sentem atração, sexual ou não, por pessoas do gênero masculino e feminino;
- d) **Transexuais**⁴: pessoas que se identificam com outro gênero que não aquele que lhe fora atribuído no nascimento, incluindo indivíduos do espectro não-binário;
- e) **Queer**⁵: pessoas que transitam entre os gêneros masculino e feminino ou por outros gêneros não abarcados pelo binarismo;
- f) **Intersexuais**⁶: pessoas cujo desenvolvimento sexual corporal, isto é, suas características biológicas, dentre elas os genitais, não se encaixa na divisão binária;
- g) **Assexuais**: pessoas que não sentem atração, sexual ou não, por outros indivíduos, independentemente do gênero;
- h) **+**: busca abrigar as diversas possibilidades de identidade de gênero e orientação sexual que possam existir.

Isto posto, ressalta-se que este trabalho tem como objetivo efetuar uma análise crítica da situação atual da comunidade LGBTQIA+ no Brasil relativa à positivação de direitos que estão vinculados à própria existência plena desses indivíduos em uma sociedade

³ Conceito semelhante ao de bissexual é o de pansexual; este, porém, abarca ainda os gêneros que não se encaixam na divisão binária masculino-feminino com a qual acostumou-se a lidar.

⁴ Relaciona-se, portanto, com a identidade de gênero e não com a orientação sexual.

⁵ Faz referência à teoria *queer*, fortemente influenciada pela obra de Michel Foucault, a qual afirma que identidade de gênero e orientação sexual são construções sociais e que, sendo assim, não existem papéis sexuais biologicamente intrínsecos à natureza humana.

⁶ Anteriormente, esses indivíduos eram conhecidos como hermafroditas, mas o termo entrou em desuso.

cada vez mais diversa como a nacional. Sendo assim, será reafirmada a existência de uma categoria singular dentro do grande grupo de direitos chamados de direitos humanos: os **direitos LGBTQIA+**. Essa defesa recebe respaldo tanto na esfera nacional – Artigo 5º, inciso XLI, da Constituição Federal de 1988:⁷

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...]

quanto em âmbito universal – Artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:⁸

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Nessa seara, alguns dos principais direitos relacionados exclusivamente às pessoas LGBTQIA+, os quais serão melhor destrinchados no decorrer desta monografia, são:

- a) Proibição **constitucional** de discriminação baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero;
- b) LGBTfobia como **agravante de pena** em crimes de ódio cometidos unicamente por essa razão;
- c) **Casamento** homoafetivo permitido e/ou **união civil** homoafetiva equiparada ao casamento;
- d) Direito à **adoção** por casais homoafetivos;
- e) Uso do **nome social** por pessoas transexuais; e
- f) Solicitação de cirurgia de **redesignação sexual**⁹ por pessoas transexuais.

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 110, de 12 de julho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

⁸ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 set. 2021.

⁹ Foi o estadunidense Robert Stoller quem determinou, no ano de 1964, a distinção entre o sexo (manifestação biológica) e o gênero (manifestação sociocultural), conceituando a identidade de gênero como o sentimento de pertencimento a um gênero e a capacidade de se relacionar socialmente sob esta identidade.

De acordo com os ensinamentos de Sérgio Carrara, “conforme construídos contemporaneamente no Brasil, direitos sexuais se referem a prerrogativas legais relativas ou à sexualidade ou a grupos sociais cujas identidades foram forjadas sobre formas específicas de desejos e de práticas sexuais.”¹⁰

Nesse contexto, segue trecho da histórica **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132** do Rio de Janeiro, decisão de maio de 2011 do Supremo Tribunal Federal – com relatoria do então ministro Carlos Ayres Britto – responsável por reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar no Brasil, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva:¹¹

[...] Um tipo de liberdade que é, em si e por si, um autêntico bem de personalidade. Um dado elementar da criatura humana em sua intrínseca dignidade de universo à parte. Algo já transposto ou catapultado para a inviolável esfera da autonomia de vontade do indivíduo, na medida em que sentido e praticado como elemento da compostura anímica e psicofísica (volta-se a dizer) do ser humano em busca de sua plenitude existencial. Que termina sendo uma busca de si mesmo, na luminosa trilha do “Torna-te quem és”, tão bem teoricamente explorada por Friedrich Nietzsche. Uma busca da irrepetível identidade individual que, transposta para o plano da aventura humana como um todo, levou Hegel a sentenciar que a evolução do espírito do tempo se define como um caminhar na direção do aperfeiçoamento de si mesmo (cito de memória). **Afinal, a sexualidade, no seu notório transitar do prazer puramente físico para os colmos olímpicos da extasia amorosa, se põe como um plus ou superávit de vida. Não enquanto um minus ou déficit existencial. Corresponde a um ganho, um bônus, um regalo da natureza, e não a uma subtração, um ônus, um peso ou estorvo, menos ainda a uma reprimenda dos deuses em estado de fúria ou de alucinada retaliação perante o gênero humano.** [...] (Grifou-se)

¹⁰ CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. **Revista Bagoas**, n. 5, UFRN, 2010, 132-148, p. 135.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Ministro Ayres Britto, Brasília, DF, 05 maio 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 198, p. 29-30, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 03 set. 2021.

3. HISTÓRICO DOS DIREITOS LGBTQIA+ NO BRASIL: CONTEXTOS E CRONOLOGIAS

Não há, no Brasil, nenhuma lei – em sentido estrito da palavra – elaborada unicamente para regulamentar os direitos da comunidade LGBTQIA+. Isto é, todos os progressos conquistados até hoje no que tange ao reconhecimento de garantias a essa minoria aconteceram na esfera infralegal, assim como por intermédio de julgamentos esparsos dos tribunais pátrios. Sobre esse fato, Sérgio Carrara aduz que:¹²

Apesar de muita discussão e repercussão midiática, no plano do legislativo federal nenhuma lei importante relativa ao reconhecimento de direitos da população LGBT foi até o momento aprovada. **De um modo geral, podemos dizer que o imobilismo e o conservadorismo têm marcado a ação do Congresso Nacional em relação ao tema.** (Grifou-se)

O mais próximo que se chegou de concretizar tal avanço foi com o **PL 122/2006**. Também conhecido à época como lei anti-homofobia, foi um projeto de lei brasileiro apresentado pela então deputada Iara Bernardi (PT-SP), o qual tinha o intuito de tipificar como delito a discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero no país. Sua arquivação se deu após passar oito anos no Senado Federal sem obter a devida aprovação. Segundo os apontamentos de Silvia Aguião:¹³

Essas disputas em torno do PLC 122 apontam para o embate ocorrido em outro âmbito envolvendo estratégias políticas mais amplas utilizadas para a proposição de regulações jurídicas de direitos LGBT, embate esse que se dá entre diferentes representações do movimento social e entre distintas estratégias de reivindicação de direitos.

Convém ressaltar que, em algumas passagens legais, como no caso do art. 1º da Lei nº 10.216/01 (Lei Antimanicomial)¹⁴ e do art. 17 da Lei nº 12.852/13 (Estatuto da Juventude)¹⁵, está expressamente prevista a proibição à discriminação pela orientação sexual de, respectivamente, pessoas acometidas com transtornos mentais e jovens. Outrossim, a própria Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)¹⁶ determina a proteção de mulheres em

¹² CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. **Revista Bagoas**, n. 5, UFRN, 2010, 132-148, p. 136.

¹³ SILVA, A. **Fazer-se no "Estado": uma etnografia sobre o processo de constituição dos "LGBT" como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo** [online]. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. Sexualidade, gênero e sociedade. Sexualidades e cultura collection, p. 72.

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 05 set. 2021.

¹⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 05 set. 2021.

¹⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 set. 2021.

relacionamentos homoafetivos, além de ser interpretada de modo a resguardar ainda as mulheres transexuais e as travestis.

Apesar disso, salienta-se novamente que não existe um regramento legal que trate apenas dessas questões no país. Dessa maneira, a análise inicial deste capítulo contará com os principais **atos normativos** asseguradores de direitos à comunidade LGBTQIA+ brasileira engendrados desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, organizados em ordem cronológica:

- a) **Resolução nº 1.482/97, do Conselho Federal de Medicina**¹⁷: autorizou, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização dos tipos neocolpovulvoplastia (mudança do genital masculino para o feminino) e neofaloplastia (mudança do genital feminino para o masculino), bem como de procedimentos complementares em casos de pacientes transexuais.¹⁸
- b) **Resolução nº 001/99, do Conselho Federal de Psicologia**¹⁹: proibiu os psicólogos de praticarem qualquer ato reforçador da patologização de práticas homossexuais, assim como de realizarem tratamentos não solicitados por pacientes homoafetivos, quais sejam as chamadas terapias de conversão²⁰.
- c) **Circular nº 257/04, da Superintendência de Seguros Privados**²¹: regulamentou o direito do companheiro ou companheira homossexual ao recebimento de indenização em caso de morte do outro, na condição de dependente preferencial, sem nenhuma diferença em relação a companheiros heterossexuais.
- d) **Resolução Normativa nº 77/08, do Conselho Nacional de Imigração**²²: instituiu que as solicitações de visto temporário ou permanente, ou de autorização de

¹⁷ Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf. Acesso em: 03 set. 2021.

¹⁸ Importante salientar que tal resolução foi citada pelo seu pioneirismo, haja vista que tanto ela quanto as suas sucessoras já foram revogadas. Atualmente, o assunto é regulado pela Resolução nº 2.265/19, também do CFM.

¹⁹ Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em: 03 set. 2021.

²⁰ Métodos que buscam “eliminar” a orientação sexual homossexual de um indivíduo, “transformando-o” em heterossexual. Com a referida resolução do CFP, o Brasil se tornou o primeiro país do mundo a banir tais técnicas, cuja efetividade é nula, tendo como única serventia acarretar danos físicos e/ou psicológicos à pessoa submetida a esse processo.

²¹ Disponível em: <http://www.deloitte.com.br/publicacoes/2004all/072004/susep/cir257.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

²² Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=100&filtro=1&Data=&lj=1280. Acesso em: 03 set. 2021.

permanência para companheiro ou companheira, em união estável, passariam a ser examinadas sem distinção de gênero.²³

- e) **Portaria nº 1.707/08, do Ministério da Saúde²⁴**: criou o Processo Transexualizador – sob a alçada do Sistema Único de Saúde – o qual passaria a ser executado em serviços de referência, prestando atenção integral à saúde das pessoas transexuais. Dentre as principais novidades, permitiu a realização da cirurgia de redesignação sexual no âmbito do SUS.²⁵
- f) **Portaria nº 233/10, do então Ministério do Planejamento²⁶**: garantiu aos servidores públicos travestis e transexuais, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social – isto é – aquele nome pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas em sociedade.
- g) **Súmula Normativa nº 12/10, da Agência Nacional de Saúde Suplementar²⁷**: possibilitou, para fins de aplicação da legislação de saúde suplementar, que o companheiro de beneficiário titular de plano privado de assistência à saúde pudesse ser uma pessoa do mesmo sexo.
- h) **Decreto nº 7.388/10, da Presidência da República²⁸**: criou e dispôs sobre as particularidades do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, qual seja o órgão integrante da então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República responsável pela proposição de diretrizes nacionais voltadas especialmente ao combate à discriminação e à promoção dos direitos LGBTQIA+.²⁹

²³ Esta resolução foi revogada pela Resolução Normativa nº 108/14, também do CNIg, a qual trouxe novas providências sobre o tema, mantendo o tratamento igualitário estabelecido para as uniões estáveis homossexual e heterossexual.

²⁴ Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html. Acesso em: 03 set. 2021.

²⁵ Foi revogada pela Portaria nº 2.803/13, também do Ministério da Saúde, a qual surgiu para ampliar o alcance do Processo Transexualizador, bem como para definir diretrizes de uma melhor assistência por parte dos profissionais do SUS às pessoas transexuais.

²⁶ Disponível em: <https://www.ufrb.edu.br/progep/documentos/category/31?download=1902>. Acesso em: 03 set. 2021.

²⁷ Disponível em: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=NzA=>. Acesso em: 03 set. 2021.

²⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7388.htm. Acesso em 03 set. 2021.

²⁹ Este decreto foi revogado pelo Decreto 9.883/19, o qual pode ser considerado um verdadeiro retrocesso em comparação ao texto anterior, haja vista não citar expressamente o termo LGBT em nenhum de seus artigos, encaixando esse grupo apenas como mais uma das minorias étnicas e sociais do Brasil.

- i) **Portaria nº 513/10, do então Ministério da Previdência Social³⁰**: estabeleceu que os dispositivos da Lei nº 8.213/91 referentes a dependentes para fins previdenciários deveriam ser interpretados de maneira a acolher a união estável entre pessoas do mesmo sexo.
- j) **Resolução nº 04/11, do Conselho Nacional de Política Criminal e Previdenciária³¹**: estendeu a visita íntima – entendida como a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado – às relações homoafetivas.
- k) **Resolução nº 175/13, do Conselho Nacional de Justiça³²**: vedou que as autoridades cartoriais competentes se recusassem a habilitar ou a celebrar casamento civil homoafetivo, bem como a converter união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.³³
- l) **Resolução nº 2.013/13, do Conselho Federal de Medicina³⁴**: introduziu diversas regras acerca das técnicas de realização da reprodução assistida, dentre elas a previsão expressa dessa possibilidade para casais homossexuais.³⁵
- m) **Resolução Conjunta nº 01/14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Previdenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação³⁶**: trouxe provimentos próprios para os casos de indivíduos LGBTQIA+ privados de liberdade, tais como:
- direito da pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero;

³⁰ Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariamps513_2010.htm. Acesso em: 05 set. 2021.

³¹ Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao04_2011Recomenda.pdf. Acesso em: 04 set. 2021.

³² Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 04 set. 2021.

³³ À época, a publicação desta resolução foi muito comemorada, pois mesmo após a ADPF 132 e a ADI 4277, alguns cartórios – por pura e simples homofobia – continuavam resistindo em celebrar casamentos entre indivíduos do mesmo gênero.

³⁴ Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

³⁵ Antes da publicação desta resolução, era permitida a opção pela reprodução assistida para todos os casais. Todavia, não existia uma regulamentação taxativa e específica para casais homossexuais.

³⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnccp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/@download/file/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%20n%C2%BA%201,%20de%2015%20de%20abril%20de%202014.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.

- oferta de espaços de vivência específicos às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas³⁷, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade;
 - encaminhamento das pessoas transexuais masculinas e femininas para as unidades prisionais femininas;
 - manutenção do tratamento hormonal e acompanhamento de saúde específico à pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade; e
 - garantia de pagamento do auxílio reclusão aos dependentes do segurado recluso em caso de cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.
- n) **Decreto nº 8.727/16, da Presidência da República**³⁸: impôs aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em todos os seus atos e procedimentos, a adoção – mediante requerimento – do nome social da pessoa travesti ou transexual.
- o) **Resolução nº 01/18, do Ministério da Educação**³⁹: tornou possível a utilização do nome social por travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica, sendo necessária a participação do representante legal em se tratando de aluno menor de 18 (dezoito) anos.
- p) **Resolução nº 01/18, do Conselho Federal de Psicologia**⁴⁰: definiu como deve se dar a atuação dos profissionais da Psicologia em relação às pessoas transexuais e travestis, incluindo a proibição de qualquer atitude discriminatória ou patologizante contra esses indivíduos.

³⁷ Apesar dos diversos avanços apresentados ao longo de seus artigos, a referida resolução conceituou os termos travesti e transexual de uma maneira que já foi superada. De acordo com ela, travestis seriam “pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico”, enquanto transexuais seriam “pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico”. Resumir a experiência de uma pessoa travesti ou transexual ao órgão genital é fazer uma análise extremamente simplória e rasa do tema. E é justamente por isso que, erroneamente, a resolução abarcou a possibilidade de uma travesti ser reclusa em uma unidade prisional masculina.

³⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

³⁹ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 05 set. 2021.

⁴⁰ Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

- q) **Resolução nº 23.562/18, do Tribunal Superior Eleitoral⁴¹**: possibilitou que a pessoa travesti ou transexual pudesse, por conta de alistamento eleitoral ou de atualização de dados no cadastro eleitoral, registrar seu nome social e sua respectiva identidade de gênero.
- r) **Decreto nº 9.278/18, da Presidência da República⁴²**: instaurou um novo modelo nacional de carteira de identidade (RG), passando a autorizar a inclusão do nome social usado por travestis e transexuais neste documento.
- s) **Súmula nº 11/19, da Ordem dos Advogados do Brasil⁴³**: instituiu que a prática de violência contra pessoas LGBTQIA+ passaria a impedir o exercício da profissão de advogado no Brasil, independentemente de julgamento na instância criminal, sendo a análise do caso concreto feita pelo respectivo Conselho Seccional.⁴⁴
- t) **Portaria nº 1.370/19, do Ministério da Saúde⁴⁵**: passou a permitir a realização pelo Sistema Único de Saúde, em caráter experimental e sob decisão judicial, da cirurgia de redesignação sexual do tipo metoidioplastia⁴⁶.
- u) **Resolução nº 348/20, do Conselho Nacional de Justiça⁴⁷**: determinou novas providências relacionadas ao tratamento da pessoa LGBTQIA+ custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Dentre as principais inovações, autorizou que travestis e transexuais privados de liberdade cumprissem pena em presídios destinados ao gênero com o qual se

⁴¹ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/resolucao-no-23-562-de-22-de-marco-de-2018>. Acesso em: 05 set. 2021.

⁴² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9278.htm. Acesso em: 05 set. 2021.

⁴³ Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/sumulas/sumula-11-2019-COP.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

⁴⁴ Devemos lembrar que esta súmula seguiu os passos de suas duas antecessoras, as quais instituíram a mesma proibição em se tratando, respectivamente, de violência contra a mulher e contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental.

⁴⁵ Disponível em: <https://brasilsus.com.br/index.php/pdf/portaria-no-1-370/>. Acesso em: 05 set. 2021.

⁴⁶ Técnica que se vale inicialmente de um tratamento hormonal com testosterona, o qual irá resultar no crescimento do clitóris até atingir um tamanho médio de 4-5 cm. Na cirurgia em si, o clitóris é então "solto" de sua posição original e movido à frente para uma posição que remete a de um pênis.

⁴⁷ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em 05 set. 2021.

identificam, como também optassem pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas – esta última prerrogativa se estendeu aos LGBTQIA+ cisgêneros.⁴⁸

- v) **Provimento nº 122/21, da Corregedoria Nacional de Justiça**⁴⁹: inaugurou a possibilidade de serem registradas com o campo sexo “ignorado” as crianças intersexo – quais sejam aquelas que nascem sem o sexo definido. Além disso, permitiu a realização, a qualquer tempo, da designação do sexo em cartório de registro civil, não sendo exigida autorização judicial, comprovação de cirurgia sexual e tratamento hormonal ou apresentação de laudo médico ou psicológico.

Por óbvio, todos esses avanços não foram simplesmente ofertados à comunidade LGBTQIA+, mas sim conquistados após diversas lesões a direitos fundamentais, bem como anos de reivindicações exercidas nos mais variados campos de atuação, dentre eles a Política e a Academia. Nesse contexto, cabe ressaltar a história de **Waldirene Nogueira**, a primeira mulher trans a realizar a cirurgia de redesignação sexual no país.

O procedimento – exercido sem nenhum custo para a paciente – aconteceu em 1971, e foi efetuado por **Roberto Farina**, então professor da Escola Paulista de Medicina. Todavia, em 1976, o Ministério Público do Estado de São Paulo se inteirou dessa intervenção médica e denunciou Farina por lesão corporal gravíssima, sujeita a pena de dois a oito anos de prisão. Waldirene teve então que ser submetida a uma série de inspeções degradantes, por parte do Instituto Médico Legal, com o intuito de “verificar se ela era mulher de fato”. A moça havia pedido um *habeas corpus* preventivo para não ter que passar por essa “averiguação”, porém ele foi negado pela Justiça paulista.

Em setembro de 1978, o médico Roberto Farina foi condenado a dois anos de reclusão por lesão corporal de natureza gravíssima. Esse processo provocou reações até mesmo da comunidade científica internacional, haja vista as cartas de apoio enviadas a Farina por pesquisadores de diversos países. Após o Ministério Público ter solicitado um aumento de pena, os desembargadores responsáveis pelo julgamento do caso na segunda instância anularam a condenação do cirurgião, em novembro de 1979.⁵⁰

⁴⁸ Todas as normas trazidas por esta resolução também se aplicam aos adolescentes LGBTQIA+ os quais estejam cumprindo medida socioeducativa.

⁴⁹ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em: 05 set. 2021.

⁵⁰ Disponível em: <https://nucleotrans.unifesp.br/producao-de-conhecimento/materias-jornalisticas/a-historia-waldirene>. Acesso em: 10 out. 2021.

A partir daí que se começa a tratar do conceito de **movimento LGBTQIA+**, o qual passou por inúmeras transformações até tomar a forma pela qual é conhecido hoje. No Brasil, o ano de 1978 é tido como o pontapé inicial dessa mobilização – à época denominada de Movimento Homossexual Brasileiro⁵¹ – por dois motivos: a criação do jornal **Lampião da Esquina**, a primeira publicação de circulação nacional produzida por e para homossexuais no país; e a fundação do **Grupo de Afirmação Homossexual – Somos (SP)**, o primeiro coletivo organizado com o objetivo de reunir esses indivíduos ao redor de pautas as quais serviriam de diretrizes na luta por direitos que perdura até os dias atuais.⁵²

Edward MacRae define o que foram esses agrupamentos e o que eles significaram para o início do movimento LGBTQIA+ brasileiro:⁵³

O grande marco mesmo foi o aparecimento do jornal *Lampião da Esquina*, cujo número experimental circulou pela primeira vez em abril de 1978. Durou três anos, com tiragens mensais de 12 a 15 000 exemplares. Embora não fosse a primeira publicação a se dirigir diretamente ao público homossexual, **foi a primeira tentativa bem-sucedida de fazer um jornal com reflexões sobre o estilo de vida homossexual que fossem além da superfície sem, contudo, cair numa sisudez atípica do público a que se dirigia**. Originalmente se propunha ser mais do que um jornal gay, tentando levantar discussões também sobre a condição dos negros, dos índios e das mulheres, e sobre ecologia. Mas, voltado desde o início predominantemente para os interesses dos homossexuais masculinos, passou a se dirigir cada vez mais a esse grupo. Pouco antes de deixar de circular, em meados de 1981, publicava pacotes de reportagens sobre um mesmo tema como travestis, michês, masturbação, hotéis de “pegação” etc. Ousando falar sobre o até então impublicável, como a série de artigos na qual a masturbação era altamente elogiada como fonte de prazer, o jornal ajudou a ampliar as fronteiras da discussão na imprensa. (Grifou-se)

[...]

O grupo *Somos*, como um todo, partia do princípio de que a humanidade estaria dividida entre heterossexuais e homossexuais – e, talvez, alguns bissexuais. Essas categorias seriam essenciais à personalidade dos indivíduos e quase imutáveis. A sociedade seria preponderantemente dominada pelos heterossexuais masculinos, que buscariam impor seus padrões sobre todo o mundo. Esses padrões seriam geralmente aceitos por todos, mesmo pelos homossexuais, que, em muitos casos, nem se reconheceriam como tais. **Um dos grandes objetivos a ser alcançado seria, assim, o autoreconhecimento, por parte desses, e a criação de uma nova “consciência homossexual”**. Fazendo analogia ao “negro de alma branca”, diziam existir igualmente “o homossexual de alma heterossexual”, que seria preciso contestar. (Grifou-se)

⁵¹ Essa nomenclatura demonstra claramente uma problemática que sempre existiu – e ainda persiste, mesmo que em menor grau – dentro da própria comunidade LGBTQIA+: uma atenção maior à causa dos homens homossexuais em relação às outras, especialmente em se tratando das mulheres transexuais e das travestis, sobretudo as negras.

⁵² BORTOLOZZI, Remom Matheus. Mosaico de Purpurina: revisitando a História do Movimento LGBT no Brasil. *Reciis – Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde*. 2019 jul.-set.; 13(3):691-5, p. 693.

⁵³ MACRAE, E. *A construção da igualdade-política e identidade homossexual no Brasil da “abertura”* [online]. Salvador: EDUFBA, 2018, p. 53 e p. 113-114.

Outro período marcante para a comunidade LGBTQIA+ no Brasil – o qual não pode deixar de ser citado nesta monografia – é a eclosão da epidemia de HIV/AIDS⁵⁴, responsável por milhares de mortes entre o final da década de 1980 e o começo da década de 1990. Conforme as observações feitas por Cláudia Pereira Vianna, “o movimento enfrentou a epidemia da AIDS e concentrou-se na busca de respostas coletivas ao seu combate, promovendo mudanças nas políticas públicas de saúde.”⁵⁵

Nesse âmbito, a principal política pública relacionada ao enfrentamento dessa doença no país foi a **Política Nacional da DST/AIDS**⁵⁶. Instaurada em 1999, tinha como intuito maior a sistematização de diretrizes norteadoras das ações do então Programa Nacional de DST/AIDS – em vigor desde 1988 – na seara da Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, tendo como base tanto os princípios do Sistema Único de Saúde quanto a situação da epidemia no Brasil à época.

Mais recentemente, a partir de meados dos anos 2000, o movimento LGBTQIA+ nacional buscou se articular de modo a perquirir direitos através de uma militância em diversas frentes. É nesse contexto que aconteceu a criação, em 2004, do **Brasil Sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual (BSH)**, cujos princípios estão transcritos a seguir:⁵⁷

- a) A inclusão da perspectiva da não-discriminação por orientação sexual e de promoção dos direitos humanos de gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais, nas políticas públicas e estratégias do Governo Federal, a serem implantadas (parcial ou integralmente) por seus diferentes Ministérios e Secretarias.
- b) A produção de conhecimento para subsidiar a elaboração, implantação e avaliação das políticas públicas voltadas para o combate à violência e à discriminação por orientação sexual, garantindo que o Governo Brasileiro inclua o recorte de orientação sexual e o segmento GLTB em pesquisas nacionais a serem realizadas por instâncias governamentais da administração pública direta e indireta.
- c) A reafirmação de que a defesa, a garantia e a promoção dos direitos humanos incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência e que, portanto, o combate à homofobia e a promoção

⁵⁴ Cabe sempre lembrar a diferença entre HIV e AIDS: aquele é o vírus que provoca a imunodeficiência humana, debilitando o sistema imunológico e deixando o organismo sem defesa contra outras infecções. À medida em que se multiplica e destrói os linfócitos T-CD4+, ele abre espaço para o surgimento de outras doenças. Quando isso ocorre é que a pessoa desenvolve a AIDS.

⁵⁵ VIANNA, Cláudia Pereira. O movimento LGBT e as políticas de educação de gênero e diversidade sexual: perdas, ganhos e desafios. *Educ. Pesqui., São Paulo*, v. 41, n. 3, p. 791-806, jul./set. 2015, p. 797.

⁵⁶ Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd03_17.pdf. Acesso em: 06 set. 2021.

⁵⁷ CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004, p. 11-12. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf. Acesso em: 06 set. 2021.

dos direitos humanos de homossexuais é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira.

É possível aferir da leitura desse documento que ele foi pioneiro quando referiu-se taxativamente à defesa dos direitos da comunidade LGBTQIA+ como um compromisso do Estado brasileiro. Sobre os antecedentes que levaram à instituição do Programa Brasil Sem Homofobia, Marcelo Daniliauskas atesta em sua dissertação de mestrado:⁵⁸

Note-se que esse processo de criação do Programa Brasil Sem Homofobia foi uma trajetória de (re)conhecimento mútuo: **é o movimento social entrando no governo, entendendo como as suas estruturas funcionavam e, ao mesmo tempo, se explicando, se fazendo conhecer em seus conceitos, questões, debates, temas e o governo se deparando com uma agenda até então pouco ou nada explorada na maioria dos ministérios, sobre a qual não havia muito clareza de como encaminhar, mesmo sendo considerada relevante.** (Grifou-se)

É justamente nessa conjuntura que começam a aparecer as primeiras decisões judiciais asseguradoras de direitos à comunidade LGBTQIA+ no Brasil⁵⁹. Em razão disso, serão abordados a seguir os julgamentos mais expressivos dos Tribunais Superiores do país – sobretudo do Supremo Tribunal Federal – concernentes a esse tema:

- a) **Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 889.852 / RS, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, 27/04/2010⁶⁰**: reconheceu a possibilidade da adoção de filhos por casais homossexuais ao julgar o caso de duas mulheres que já haviam conquistado esse direito na segunda instância (TJ/RS) – o Ministério Público do Estado interpôs recurso. Prevaleceu a tese do interesse do menor, haja vista o vínculo afetivo estabelecido entre a criança e o casal, em total consonância com a Lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção) e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁵⁸ DANILIAUSKAS, Marcelo. **Relações de gênero, diversidade sexual e políticas públicas de educação: uma análise do Programa Brasil Sem Homofobia**. Dissertação apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Educação. São Paulo, 2011, p. 84.

⁵⁹ Alguns desses julgados são classificados como concessões pioneiras, pois reconheceram alguma garantia a uma pessoa LGBTQIA+ antes mesmo que aquilo estivesse positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Exemplo disso é a APC nº 70001388992 (TJ/RS, j. 14.03.01), a qual admitiu pela primeira vez a união estável de um casal homossexual no país. Apesar da inegável relevância dessas decisões, optamos por deixá-las de fora desta monografia, haja vista estarem relacionadas a demandas singulares, não se estendendo para toda a população brasileira – como é o caso de uma sentença proferida por um Tribunal Superior.

⁶⁰ Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602091374&dt_publicacao=10/08/2010. Acesso em: 07 set. 2021.

- b) **Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 / DF, Min. Ayres Britto, 05/05/2011⁶¹**: equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo à união estável heteroafetiva, implicando que casais homossexuais fizessem valer exatamente os mesmos direitos familiares e sucessórios de casais heterossexuais, tais como a escolha do regime de bens.

Buscou interpretar conforme a Constituição – ressaltando o direito à vida privada e à intimidade como cláusula pétrea – o art. 1723 do Código Civil, o qual preleciona que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”⁶²

- c) **Supremo Tribunal Federal - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291 / DF, Min. Roberto Barroso, 28/10/2015⁶³**: excluiu os termos "pederastia" e "homossexual" do capítulo VII do Código Penal Militar, interpretando que tais delitos são válidos tanto para homossexuais quanto para heterossexuais e que especificar a relação homossexual ofende o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual prevê a igualdade de todos perante a lei.
- d) **Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 878.694 / MG, Min. Roberto Barroso, 10/05/2017⁶⁴**: determinou a inconstitucionalidade da diferenciação existente entre o regime sucessório para cônjuges e companheiros, abarcando as uniões homoafetivas. O argumento utilizado foi que essa hierarquização entre entidades familiares seria conflitante com as normas estabelecidas pela Constituição de 1988.
- e) **Tribunal Superior Eleitoral - Consulta nº 060405458 - Brasília - DF, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, 01/03/2018⁶⁵**: trouxe novas providências relacionadas às candidaturas de pessoas transexuais e travestis. Os destaques foram a

⁶¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 07 set. 2021.

⁶² Imprescindível frisar que a ADI citada foi julgada de maneira conjunta à ADPF 132, tendo em vista a congruência do conteúdo de ambas. Dessa forma, o posicionamento do STF em relação a esses dois casos foi responsável por inaugurar uma nova era no que tange aos direitos LGBTQIA+ no Brasil.

⁶³ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>. Acesso em: 07 set. 2021.

⁶⁴ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 07 set. 2021.

⁶⁵ Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/295868>. Acesso em: 07 set. 2021.

possibilidade de contabilização das respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina para homens e mulheres transexuais, bem como para as travestis⁶⁶, além da permissão do uso do nome social nas urnas eletrônicas, tanto nas candidaturas proporcionais quanto nas majoritárias.

- f) **Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 670.422 / RS, Min. Dias Toffoli, 15/08/2018⁶⁷**: autorizou a mudança do nome e da classificação de gênero na certidão de nascimento de pessoas transexuais, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual. Vale salientar que essa faculdade pode ser exercida tanto na esfera judicial quanto diretamente pela via administrativa. A decisão foi alicerçada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade.
- g) **Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 / DF, Min. Celso de Mello, 13/06/2019**: em uma das mais polêmicas decisões recentes do Supremo, ficou definido que práticas discriminatórias contra pessoas LGBTQIA+, nomeadamente a homofobia e a transfobia, passassem a ser enquadradas nos crimes tipificados pela Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo), a qual prevê penas de até 5 (cinco) anos de prisão para delitos desta natureza. A fundamentação se deu a partir dos incisos XLI e XLII do art. 5º da CF/88 – também conhecidos como mandados de criminalização – que dizem o seguinte:⁶⁸

[...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; [...]

⁶⁶ A grande discussão ficava a cargo da expressão “cada sexo”, cuja alusão é feita no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). A nova interpretação é de que o termo remetia ao gênero, e não ao sexo biológico, de maneira que não havia nenhum impedimento aos homens e às mulheres transexuais, assim como às travestis, de serem enquadrados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina.

⁶⁷ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 07 set. 2021.

⁶⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 110, de 12 de julho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

A justificativa apresentada pelo plenário da corte para equiparar os atos de intolerância praticados contra indivíduos LGBTQIA+ à discriminação contra pessoas negras foi esta:⁶⁹

AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO. O RACISMO, QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS ESTRITAMENTE FENOTÍPICOS, CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A COMUNIDADE LGBTI+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL. (Grifou-se)

É indispensável lembrar que, nesse mesmo julgamento, foi estabelecido que esse entendimento perduraria até a aprovação de uma norma específica pelo Congresso Nacional – ou seja, uma lei em sentido estrito – com o intuito de punir condutas homofóbicas e transfóbicas no país.⁷⁰

- h) **Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543 / DF, Min. Edson Fachin, 11/05/2020⁷¹**: declarou a inconstitucionalidade e efetuou a suspensão das normas do Ministério da Saúde e da Anvisa (respectivamente o art. 64, IV, da Portaria nº 158/16 e o art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/14)⁷² que exigiam abstinência de um ano para homens homossexuais e bissexuais poderem doar sangue.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 13 jun. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 243, p. 6, 06 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 09 set. 2021.

⁷⁰ É nesse âmbito que surge a possibilidade de interposição da chamada Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, prevista no art. 103, § 2º, da CF/88: “§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.” Basicamente, é a ação cabível para tornar efetiva uma norma constitucional quando há omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo. Haja vista a amplitude de temas abordados pela Constituição, algumas normas constitucionais precisam de leis que as regulamentem. A ausência de uma lei com essa finalidade acarreta a não produção de efeitos por parte desse dispositivo constitucional. Por conseguinte, a ADO almeja provocar o Judiciário para que se ateste a inércia na produção da norma regulamentadora em questão, notificando o responsável por criá-la.

⁷¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 07 set. 2021.

⁷² Relevante salientar que o Ministério da Saúde já havia derrubado essa imposição ao aprovar, em 2011, o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos e a Portaria nº 1.353, a qual dizia que "A orientação sexual (heterossexualidade, bissexualidade, homossexualidade) não deve ser usada como critério para seleção de doadores de sangue, por não constituir risco em si própria". Contudo, esse dispositivo foi revogado após a publicação da Portaria nº 2.712/13, a qual veio para proibir novamente a doação de sangue por "homens que tiveram relações sexuais com outros homens".

O argumento exposto para adotar esse posicionamento foi que a fixação de grupos, e não de condutas, de risco vão na contramão do princípio da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à igualdade, visto que homens homossexuais e bissexuais estavam sendo tratados como possíveis vetores de doenças – sobretudo da AIDS – única e exclusivamente pelas suas orientações sexuais, quando se sabe que o verdadeiro responsável pela contaminação de outros indivíduos é o exercício de práticas imprudentes. É exatamente o que explica de maneira esplêndida o médico Dráuzio Varella:⁷³

Considerando um homossexual que tem um único parceiro, que não está infectado, qual a chance de ele pegar o vírus da AIDS? É zero. Se você pega um outro homossexual, que tem vários parceiros, mas nenhum deles está infectado, qual a chance de ele pegar? Zero. E aí você pega uma mulher casada com um homem infectado. A chance de ela pegar é maior do que zero. Quem é grupo de risco hoje? Na verdade, o que interessa é o número de parceiros sexuais que você tem e o estado de infecção ou não desses parceiros.

- i) **Supremo Tribunal Federal - Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 787 / DF, Min. Gilmar Mendes, 28/06/2021⁷⁴**: impôs a adoção de medidas com vistas a garantir o acesso de pessoas transexuais e travestis aos mais diversos tipos de tratamento disponíveis no Sistema Único de Saúde. De acordo com essa decisão, alguns atos – tanto comissivos quanto omissivos – do Ministério da Saúde relativos à atenção primária de pessoas transexuais e travestis feriam os preceitos fundamentais do direito à saúde, da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A inferência é simples de ser feita: se as engrenagens estatais de prestação de serviços de saúde à população brasileira foram, historicamente, construídas com base na cisnormatividade, o acesso a determinadas proficiências ainda estava vinculado a essas concepções antiquadas de gênero, o que suscitava a sua mera negação às pessoas transexuais e travestis.

Apesar dos muitos avanços conquistados nas últimas décadas, ainda há um caminho longo e cheio de percalços a ser percorrido relativamente aos direitos LGBTQIA+ no Brasil. Não parece correto que essas pessoas continuem a depender da razoabilidade do

⁷³

Disponível

em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-08/em-decisao-historica-stf-derruba-restricao-de-doacao-de-sangue-por-homossexuais.html>. Acesso em: 09 set. 2021.

⁷⁴ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346881816&ext=.pdf>. Acesso em: 07 set. 2021.

Judiciário para terem reconhecidas garantias que lhe são tão estimadas. Assim, urge que o Legislativo, enquanto representante do povo, cumpra o papel que lhe fora atribuído pela Constituição e busque assegurar uma existência digna para todos os brasileiros, não somente àqueles que se encaixam em determinados padrões os quais insistem em perdurar na conservadora sociedade brasileira.

4. PARALELO DE REALIDADES: GARANTIAS RECONHECIDAS ÀS COMUNIDADES LGBTQIA+ SUECA E IRANIANA

Após a apresentação do histórico dos direitos LGBTQIA+ no Brasil, serão investigadas as normas protetoras dessa minoria social no Reino da Suécia e na República Islâmica do Irã, almejando discernir o ponto em que o ordenamento jurídico nacional se encontra no tocante ao reconhecimento de garantias a essa comunidade quando comparado a dois países de realidades bem distintas. Assim, será possível compreender de maneira bastante elucidativa tanto os aspectos assertivos quanto os pontos de melhoria do arcabouço normativo brasileiro sobre o tema.

O primeiro grande contraste entre essas duas nações é o tratamento dado por cada uma à homossexualidade: ao passo que a Suécia permite atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo desde o longínquo ano de 1944, o Irã, em pleno 2021, pune esta prática com a mais dura das penas: a capital.⁷⁵ Apesar de precursora, a descriminalização de práticas homossexuais no estado escandinavo aconteceu com algumas restrições – as quais desapareceram posteriormente:⁷⁶

Quando a proibição geral de práticas homossexuais foi derrubada, em 1944, havia um entendimento acerca da necessidade de uma idade maior do consento para atos homossexuais do que para atos heterossexuais. A nova lei estipulou um impedimento absoluto para atos homossexuais envolvendo pessoas menores de 18 anos e um impedimento condicional para tais atos em relação a pessoas abaixo de 21 anos. (Tradução livre)

Há ainda uma previsão expressa na Constituição Sueca, mais especificamente em seu artigo 12, contra a discriminação baseada na orientação sexual de um indivíduo: “Nenhuma lei ou outra provisão legal poderá implicar em tratamento desfavorável de alguém por pertencer a alguma minoria, seja pela origem étnica, pela cor ou outras circunstâncias similares, ou em razão de sua orientação sexual.”⁷⁷ (Tradução livre)

⁷⁵ **International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association**: Carroll, A., State Sponsored Homophobia 2016: A world survey of sexual orientation laws: criminalisation, protection and recognition (Geneva; ILGA, May 2016), p. 36-37.

⁷⁶ Rydström, J., & Mustola, K. (2007). **Criminally Queer: Homosexuality and Criminal Law in Scandinavia, 1842-1999**. Aksant Academic Publishers, Cruquiusweg 31, 1019 AT Amsterdam, The Netherlands, p. 204.

⁷⁷ Disponível em: <https://www.riksdagen.se/globalassets/07.-dokument--lagar/the-constitution-of-sweden-160628.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

No caso do Irã, a situação é extremamente complexa, haja vista que o novo Código Penal do país – aprovado em 2013 – trouxe uma diferenciação na punição de homens gays a depender da posição que ocupam no momento do ato sexual:⁷⁸

As principais mudanças no Código Penal de 2013 se deram nos artigos que tratam dos atos sexuais entre homens. O artigo 234 faz uma significativa nova distinção entre parceiros ativos e passivos no momento do sexo. **Homossexuais ativos não estão mais sujeitos à pena de morte, a menos que eles tenham cometido adultério, se válido de coerção ou se forem não-muçulmanos penetrando um homem muçulmano.** (Tradução livre, grifou-se)

Essa separação demonstra claramente que, em uma sociedade homofóbica – como é o caso da iraniana – qualquer argumento retrógrado e/ou sem nenhum fundamento plausível poderá ser utilizado com o intuito de cercear as liberdades individuais e ofender a própria dignidade humana das pessoas homossexuais.

Em se tratando da positivação de direitos atinentes às pessoas transexuais, o abismo entre as duas nações também é nítido. Em 1972, com a promulgação do *Act (1972:119)*⁷⁹, a Suécia se tornou o **primeiro** país do mundo a permitir a cirurgia de redesignação sexual, provendo ainda terapia hormonal gratuita para transgêneros. Este dispositivo legal também inaugurou a possibilidade de alteração na marcação de gênero em documentos oficiais de identificação.⁸⁰

A seu tempo, a cirurgia de redesignação é – dentre todos os que já foram citados no decorrer desta monografia – o **único** direito assegurado à comunidade LGBTQIA+ iraniana. A legislação cível do país versa apenas que uma pessoa que mudou de sexo também possui a prerrogativa, mediante autorização judicial, de alterar o nome e o gênero na sua certidão de nascimento. O requerimento para a realização desse procedimento ocorre da seguinte forma:⁸¹

No Irã, o pedido para a cirurgia de redesignação sexual é analisado por um comitê da Organização de Medicina Legal de Teerã, o qual consiste em

⁷⁸ Karimi, A., & Bayatrizi, Z. (2018). Dangerous positions: Male homosexuality in the new penal code of Iran. **Punishment & Society**, p. 7.

⁷⁹ Disponível em: [https://tgeu.org/sites/default/files/Sweden%20Gender%20Recognition%20Act%20\(1972-119\)%20ENG.pdf](https://tgeu.org/sites/default/files/Sweden%20Gender%20Recognition%20Act%20(1972-119)%20ENG.pdf); Acesso em: 13 set. 2021.

⁸⁰ Os requisitos exigidos para a realização dessa mudança eram os seguintes: ser um cidadão sueco; possuir no mínimo 18 (dezoito) anos de idade; não ser casado; ter vivido por 2 (dois) anos sob o gênero “oposto”; ser estéril e se sujeitar obrigatoriamente à cirurgia de redesignação sexual. Os dois últimos, após muita contestação por parte dos ativistas LGBTQIA+ do país, foram eliminados definitivamente em 2013.

⁸¹ Aghabikloo A, Bahrami M, Saberi SM, Emamhadi MA (2012). Gender Identity Disorders in Iran; Request for Sex Reassignment Surgery. **International Journal of Medical Toxicology and Forensic Medicine**. 2012; 2(4):128-134, p.129.

psiquiatras e médicos forenses. **Se, após a realização de uma entrevista e de uma avaliação clínica do paciente requerente da operação, o diagnóstico final realmente atestar a transexualidade do indivíduo, o caso será levado para apreciação judicial.** (Tradução livre, grifou-se)

Fica nítido que a transexualidade ainda é tratada como um transtorno naquele país, o que vai na contramão da experiência sueca⁸² e das próprias diretrizes mais recentes da Organização Mundial da Saúde⁸³ sobre o tema. De uma maneira geral, esse tópico ainda causa muita discussão no Irã, como explica Zara Saeidzadeh em sua dissertação de mestrado:⁸⁴

Existem três discursos predominantes sobre a cirurgia de redesignação sexual entre os juristas do Irã, os quais fazem referência à jurisprudência islâmica (*Fiqh*) e à própria *Sharia*; **1) proibição absoluta, 2) legitimidade absoluta e 3) legitimidade condicionada:**

- 1) [...] O ser humano não teria permissão para alterar a criação divina, sendo a desfiguração dos órgãos vitais do corpo algo ilícito e além do conhecimento da espécie humana. [...] Outra justificativa apresentada é de que esse ato iria de encontro ao interesse público, à medida que as pessoas não podem agir em dissonância das regulações públicas por meio de acordos privados.
- 2) [...] A mudança de sexo não seria uma interferência na criação divina. [...] Não existiria motivo para a proibição da redesignação sexual, haja vista que, de acordo com a *Fiqh*, tudo é permitido a menos que seja vedado pelo Alcorão ou pela Hádice. [...] Outro argumento baseado na jurisprudência islâmica seria a regra de que todos os seres humanos possuem controle e poder sobre suas propriedades e corpos. [...]
- 3) [...] A ideia da legitimidade condicionada da cirurgia de redesignação tem como alicerce o artigo 215 do Código Civil iraniano, o qual preleciona que todo e qualquer ato de uma pessoa deve ter o seu benefício posto à prova. Sendo assim, os requerentes desse procedimento deveriam sofrer de um problema sexual devidamente certificado por um médico, o que autorizaria a cirurgia em nome do seu interesse particular. [...] (Tradução livre, grifou-se)

É oportuno enfatizar que diversos gays e lésbicas iranianos são forçados a recorrer à cirurgia de redesignação sexual, ainda que isso vá de encontro às suas próprias identidades de gênero, com o objetivo de evitar a punição estatal ofertada à homossexualidade.⁸⁵ Dentre todas as violações de direitos humanos impostas à comunidade

⁸² Disponível em: <https://www.thelocal.se/20170128/sweden-stops-calling-trans-people-mentally-ill/>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁸³ Disponível em: <https://www.bbc.com/news/health-48448804>. Acesso em: 14 set. 2021.

⁸⁴ Saeidzadeh, Z. (2014). **The Legality of Sex Change Surgery and Construction of Transsexual Identity in Contemporary Iran**. Lund University, Social Studies of Gender, Sociology of Law, p. 46-48.

⁸⁵ Disponível em: <https://www.bbc.com/news/magazine-29832690>. Acesso em: 16 set. 2021.

LGBTQIA+ daquele país, essa talvez seja – ao mesmo tempo – a mais execrável e a mais lastimável.

Outro ponto que merece ser destacado nesta análise é o fato da Suécia permitir explicitamente que homossexuais e transexuais prestem serviço militar desde 1976, antes mesmo da homossexualidade deixar de ser considerada uma doença no país, em 1979.⁸⁶ Nessa alçada, cabe ressaltar a campanha *Thou new, Thou free* (em português, “Novos e livres”), efetivada a partir de 2016 pelas Forças Armadas Suecas.⁸⁷

O título da campanha faz referência a um trecho do hino nacional da Suécia (*Thou Old, Thou Free*). [...] **Essa ressignificação busca representar que o povo sueco constantemente muda, avança e se transforma numa melhor versão de si mesmo.** [...] Em um dos *slogans* da campanha, a Suécia é descrita como um “país para se apaixonar por ele e nele”. [...] Em diversos lugares onde essa mensagem aparece, ela é acompanhada pela bandeira do arco-íris, simbolizando a aceitação dos cidadãos LGBT. [...] O *slogan* combina a noção de um país progressista, em que todos podem se apaixonar, com os tradicionais ideais nacionalistas de amor à pátria, os quais são caros ao discurso militar. (Tradução livre, grifou-se)

Esse é um exemplo cristalino de como os governantes podem se valer dos canais oficiais de comunicação para adotar estratégias de marketing com a intenção de superar determinadas concepções arcaicas, as quais não se sustentam em uma sociedade cada vez mais plural e globalizada. Em sentido oposto, a máquina estatal também poderá ser utilizada para reforçar estereótipos e/ou manter intactos os mecanismos de opressão às minorias. É o caso da Lei de Imprensa Iraniana.⁸⁸

Sob a batuta do Código Penal Iraniano, a Lei da Imprensa codifica a definição, a missão e os direitos da imprensa no país. [...] **O artigo 9 estipula que as editoras só estão autorizadas a publicar livros os quais estejam “livres de corrupção moral” e “em consonância à Constituição”, o que basicamente impede a disseminação de qualquer conteúdo LGBT.** De acordo com um relatório elaborado pela Comissão Internacional de Direitos Humanos de Gays e Lésbicas e pela Organização Queer Iraniana, “as autoridades iranianas exercem monitoramento extensivo e se valem de métodos de censura para prevenir qualquer menção à homossexualidade que possa vir a contradizer o discurso oficial do Governo sobre o assunto.” (Tradução livre, grifou-se)

É exatamente nesse contexto que se torna tão imprescindível a atuação de grupos ativistas em prol dos direitos LGBTQIA+ nos mais diversos níveis em uma nação. A Federação Sueca pelos Direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (em sueco,

⁸⁶ Sundevall, F., & Persson A. (2016). LGBT in the Military: Policy Development in Sweden 1944–2014. *Sex Res Soc Policy*, 13:119–129, p. 123.

⁸⁷ Strand S., & Kehl, K. (2018). “A country to fall in love with/in”: gender and sexuality in Swedish Armed Forces’ marketing campaigns. *International Feminist Journal of Politics*, p. 8-9.

⁸⁸ **Iran Human Rights Documentation Center**. Denied Identity: Human Rights Abuses Against Iran’s LGBT Community. November 2013, p. 17.

Riksförbundet för homosexuellas, bisexuellas, transpersoners och queeras rättigheter; doravante RFSL) milita por essa causa no país escandinavo desde a sua fundação, em 1950, sendo reconhecida internacionalmente pelo seu longo e exitoso trabalho.⁸⁹

A RFSL atua na esfera local, nacional e internacional. É uma organização que está em constante crescimento, com aproximadamente 7.000 membros e 36 ramificações por toda a Suécia, responsáveis por colocar em prática diversas atividades e projetos. A título de exemplo, a RFSL possui uma unidade de suporte a vítimas de crimes e uma unidade educacional, bem como um grupo de apoio a pessoas recém-chegadas à Suécia e uma unidade que trabalha exclusivamente com HIV e saúde em geral. [...] A organização também trabalha continuamente com advocacia política e formação de opinião. Outra ramificação relevante é a existência de espaços para encontros presenciais onde os membros participam de diferentes atividades, tais como leituras, idas a cafés, celebrações de orgulho e *workshops*. [...] (Tradução livre).

Alguns direitos notáveis angariados pela comunidade LGBTQIA+ sueca, os quais tiveram participação ativa da RFSL em seu processo de positivação, estão listados a seguir:

- a) Reconhecimento legal de uniões civis homossexuais (desde 1995);⁹⁰
- b) LGBTfobia como agravante de pena em crimes de ódio cometidos unicamente por essa razão (desde 2003);⁹¹
- c) Adoção conjunta⁹² por parceiros homossexuais (desde 2003);⁹³
- d) Casamento entre pessoas do mesmo sexo (desde 2009);⁹⁴ e

⁸⁹ Disponível em: <https://www.rfsl.se/en/about-us/kort-om-rfsl/>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁹⁰ Disponível em: https://www.riksdagen.se/sv/dokument-lagar/dokument/svensk-forfattningssamling/lag-19941117-om-registrerat-partnerskap_sfs-1994-1117. Acesso em: 16 set. 2021.

⁹¹ **International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association**: Carroll, A., *State Sponsored Homophobia 2016: A world survey of sexual orientation laws: criminalisation, protection and recognition* (Geneva; ILGA, May 2016), p. 48.

⁹² Além da adoção conjunta, qual seja aquela em que um casal concomitantemente adota um filho, a chamada adoção do segundo pai também é autorizada desde 2003 para casais homossexuais suecos. Nela, a criança é adotada pelo parceiro do seu pai legal, sem que esse “primeiro pai” perca nenhum direito parental relacionado a ela.

⁹³ **International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association**: Carroll, A., *State Sponsored Homophobia 2016: A world survey of sexual orientation laws: criminalisation, protection and recognition* (Geneva; ILGA, May 2016), p. 54.

⁹⁴ **International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association**: Carroll, A., *State Sponsored Homophobia 2016: A world survey of sexual orientation laws: criminalisation, protection and recognition* (Geneva; ILGA, May 2016), p. 51.

e) Doação de sangue⁹⁵ por homens homossexuais (desde 2011).⁹⁶

No que se refere à realidade iraniana, todas as tentativas de se constituir uma iniciativa de luta por direitos e proteção da comunidade LGBTQIA+ do país tiveram suas sedes estabelecidas em outras nações, tendo em vista que, se fossem empreendidas no próprio Irã, as pessoas envolvidas seriam perseguidas pelo Governo e, muito provavelmente, executadas publicamente. É a situação da já mencionada Organização Queer Iraniana – a qual estava localizada no Canadá até a sua dissolução, em março de 2019 – e de muitas outras.⁹⁷

Os iranianos em diáspora têm contribuído para o processo de secularização. [...] Na Europa e nos Estados Unidos, conteúdos estão sendo disponibilizados tanto em Persa quanto em Inglês. Organizações como a Campanha Internacional por Direitos Humanos no Irã, com sede em Nova Iorque, seriam inimagináveis há trinta anos. Grupos de pesquisa sobre os LGBT iranianos também já foram formados. Os relatórios montados pela *Small Media* – um website do Reino Unido que fornece um espaço considerável à comunidade LGBT iraniana – cumprem o papel de informar. **Pela primeira vez na história do ativismo político em situação de diáspora, temos iranianos imersos no ativismo trans e queer.** [...] (Tradução livre, grifou-se).

De acordo com o mais recente *Gay Travel Index* – a Suécia figura entre os 5 estados que oferecem as melhores condições de vida para membros da comunidade LGBTQIA+, enquanto o Irã ocupa o 199º lugar neste mesmo ranking.⁹⁸ Por sua vez, o Brasil preenche a posição de número #40 nessa lista, o que pode levar o leitor a presumir que está mais próximo da nação escandinava do que do país persa no reconhecimento de garantias a essa minoria social.

Se forem observadas apenas as normas protetivas da comunidade LGBTQIA+, pode-se concluir que o Brasil está, de fato, mais alinhado à Suécia que ao Irã, afinal estão sendo comparadas duas democracias a um estado teocrático. Em alguns tópicos, inclusive, o ordenamento jurídico brasileiro fica à frente até mesmo do sueco: é o caso da possibilidade de registro de uma criança intersexual com o gênero não especificado e da existência de nenhuma restrição para a doação de sangue por homens homossexuais.

⁹⁵ É exigido um período de 12 (doze) meses desde o último “comportamento de risco”, isto é, desde a última relação sexual com outro homem. Essa é uma das normas mais antiquadas relacionadas à comunidade LGBTQIA+ ainda vigentes na Suécia.

⁹⁶ Disponível em: https://web.archive.org/web/20120828201740/http://www.socialstyrelsen.se/fragorochsvar/blodgivningforandra_dereglerfra. Acesso em: 16 set. 2021.

⁹⁷ Afshari, R. (2016). *LGBTs in the Islamic Republic of Iran*. The Johns Hopkins University Press: Human Rights Quarterly, Volume 38, Number 3, August 2016, p. 814-834 (Review), p. 817-818.

⁹⁸ Disponível em: <https://spartacus.gayguide.travel/gaytravelindex.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

Não obstante, o Brasil continua a liderar diversos rankings que mensuram a discriminação contra pessoas LGBTQIA+, chegando a superar nações que vivem sob regimes ditatoriais. Em 2020, por exemplo, foi o país que mais matou transexuais no mundo – título vergonhoso ostentado mais uma vez: foram **175** assassinatos, sobretudo de mulheres trans e travestis⁹⁹. O aumento foi de **41%** em relação ao ano anterior, quando foram registrados **124** homicídios.¹⁰⁰

O que falta então para os avanços conquistados através de dispositivos legais e decisões judiciais se refletirem no legítimo respeito pelas vidas dos indivíduos LGBTQIA+ na sociedade brasileira? Quantos ainda precisarão morrer até que não haja mais receio de expressar quem se é verdadeiramente?

⁹⁹ A vítima mais jovem possuía somente 15 (quinze) anos de idade, enquanto a mais velha tinha 29 (vinte e nove). A maioria dos assassinatos (65%) foram de travestis que trabalhavam como prostitutas, e 71% dos crimes aconteceram em locais públicos. O perfil racial das vítimas também fica nítido: pelo menos 78% delas foram identificadas como pessoas negras (pretas e pardas). Em metade dos casos, as mortes foram por armas de fogo, e 77% apresentaram requintes de crueldade na execução do crime. Diferentemente do cenário de violência doméstica, 72% dos assassinos não tinham nenhum tipo de relação com a vítima.

¹⁰⁰

Disponível

em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/01/29/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-175-foram-assassinadas-em-2020.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

5. REFLEXÕES INEVITÁVEIS: ONDE SE ESTÁ E ONDE SE QUER CHEGAR?

Não é fácil responder às questões interpostas no encerramento do capítulo anterior. O Brasil, desde os seus primórdios, foi calcado na perseguição e no desprezo por indígenas, negros, mulheres e, claro, homossexuais. Apesar da inegável evolução no tocante aos direitos das minorias nas últimas décadas, especialmente após a Constituição de 1988, o chamado “homem médio” brasileiro ainda é uma pessoa repleta de preconceitos. Essas amarras, obviamente, não são destruídas do dia para a noite: foi e ainda é preciso muita luta para que seja alcançado um patamar de dignidade no qual finalmente o país reverencie – e não extermine – a sua diversidade.

Os dados a seguir foram retirados de um relatório, elaborado em 2014, o qual investigou a situação dos direitos LGBTQIA+ e da própria representação dessa comunidade nos países da América Latina e do Caribe, dentre eles o Brasil. Eles corroboram o que já estava sendo frisado ao longo desta monografia – isto é – a situação é melhor do que nunca esteve, mas ainda distante do ideal:¹⁰¹

- a) Provisões legais contra a discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero no domínio das **unidades federativas** brasileiras:

Box 1: *Brazil: Federalism and the Rise of Pro-LGBT Legislation*

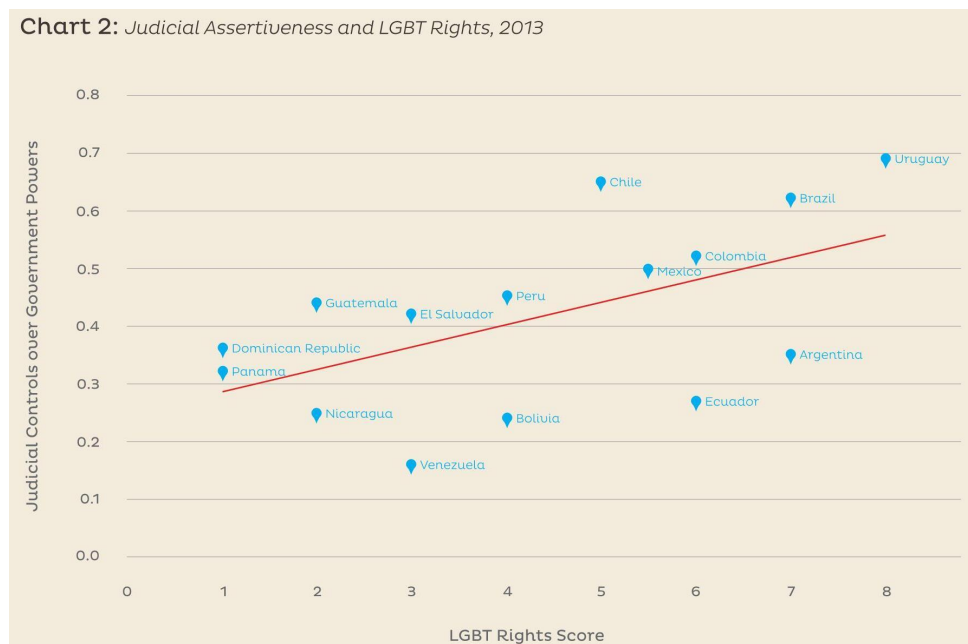
Anti-Discrimination Provisions

- 1997: Bahia enacts nation's first anti-discrimination ordinance
- 2000: Rio de Janeiro, Federal District
- 2001: Sao Paulo
- 2002: Minas Gerais, Rio Grande do Sul
- 2003: Santa Catarina, Paralba
- 2004: Piaui
- Alagoas and Para adopt provisions in constitutions banning discrimination
- Amapa, Goias, Mato Grosso do Sul, Maranhao, Parana, Pernambuco, Sergipe, Tocantins also have enacted anti-discriminaiton laws

(Corrales, p. 19)

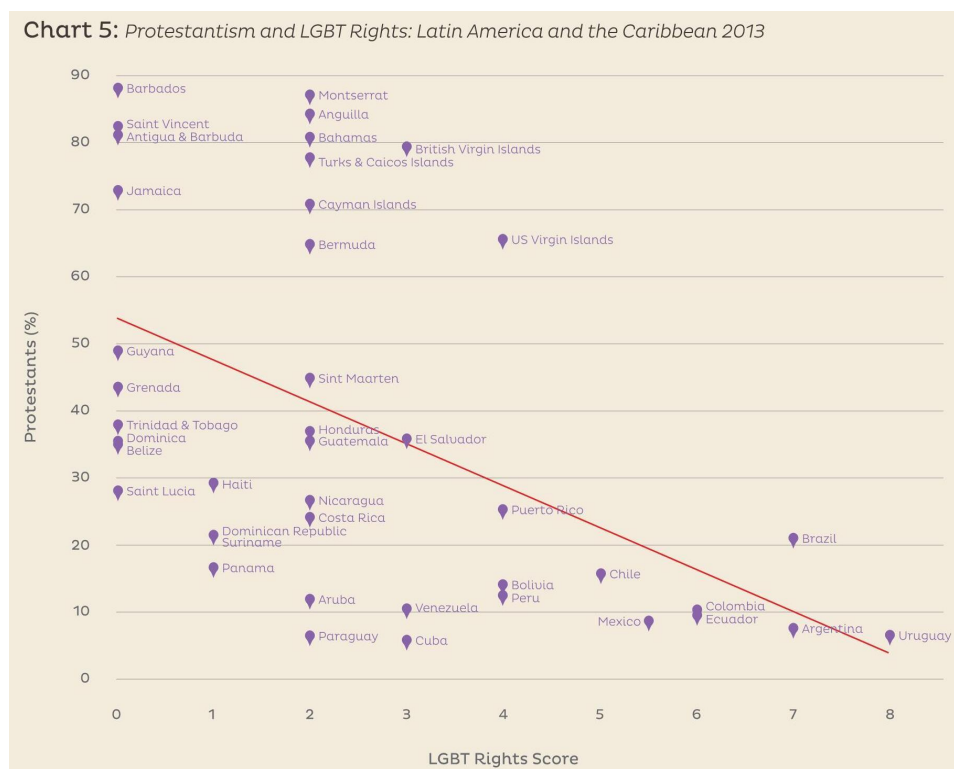
¹⁰¹ **LGBT Representation and Rights:** Corrales, J., LGBT Rights and Representation in Latin America and the Caribbean: The Influence of Structure, Movements, Institutions, and Culture. (The University of North Carolina at Chapel Hill, 2014).

- b) Correlação entre **assertividade judicial**, qual seja o controle exercido pelo Judiciário no sistema de freios e contrapesos, e **direitos LGBTQIA+**:



(Corrales, p. 20)

- c) Correlação entre **protestantismo** e **direitos LGBTQIA+** nos países da América Latina e do Caribe:



(Corrales, p. 27)

d) **Representação política** de pessoas LGBTQIA+ nos países da América Latina e do Caribe:

Table 2: LGBT Political Representation (National)

LATIN AMERICA

Country	Name	Year	Position
Argentina	● Osvaldo Lopez	★ 2011	Senator
Brazil	● Clodovil Hernandez	★ 2007	Federal Deputy
	● Jean Wyllys	★ 2011	Federal Deputy
Chile	● Claudio Arriagada	★ 2013	Federal Deputy
Colombia	● Angelica Lozano Correa	★ 2014	Congressperson
	● Claudia Lopez	★ 2014	Senator
	● Gina Parody	★ 2014	Minister for Education (<i>appointed</i>)
	● Cecilia Alvarez	★ 2014	Minister for Commerce (<i>appointed</i>)
Costa Rica	● Carmen Muñoz	★ 2010	Federal Deputy
Ecuador	● Carina Isabel Vance Mafía	2012	Minister for Public Health (<i>appointed</i>)
Mexico	● Patricia Jimenez	★ 1997	Federal Deputy, then Senator starting in 2000
	● David Sanchez Camacho	★ 2006	Federal Deputy (lower federal chamber)
	● Enoé Uranga	★ 2009	Federal Deputy
Peru	● Carlos Bruce	☆ 2006	Congressperson

CARIBBEAN

Country	Name	Year	Position
Aruba	● Desiree Croes	★ 2011	Parliament member

● Gay ● Lesbian
 ★ Out when first elected/appointed ☆ Not Out when first elected/appointed

(Corrales, p. 7)

Essas estatísticas ajudam a compreender com ainda mais clareza os motivos pelos quais ainda não existe uma legislação específica no Brasil tratando dos direitos da comunidade LGBTQIA+ – assunto bastante explorado no primeiro capítulo desta monografia. Em 2018, ano das últimas eleições gerais no país, a representação LGBTQIA+

no Congresso Nacional cresceu¹⁰², mas ainda é ínfima quando contraposta ao que poderia/deveria ser.

Nessa alçada, vale salientar que o senador Fabiano Contarato (REDE-ES), o qual tem se notabilizado pela sua atuação em prol dos direitos da comunidade LGBTQIA+ brasileira e pela sua postura contrária ao atual Presidente da República, é o primeiro gay assumido a ocupar esse cargo no país.¹⁰³

Enquanto isso, parlamentares evangélicos continuam se valendo de argumentos defasados para justificarem os seus posicionamentos contrários ao reconhecimento de garantias a essa minoria: tratam a sexualidade como uma opção, e não como algo inerente à pessoa humana; utilizam o termo “homossexualismo”, equiparando essa condição natural do indivíduo a uma doença; afirmam que a união homossexual não é duradoura, que a natureza dos homossexuais é mudar constantemente de parceiro; reduzem o movimento LGBTQIA+ a uma tentativa de angariar vantagens financeiras; e declaram que há uma conspiração internacional por trás da causa com o objetivo de conter uma explosão demográfica que levaria à falência do planeta.¹⁰⁴

Conforme as reflexões de Gayle Rubin:¹⁰⁵

É impossível pensar com clareza as políticas da raça ou gênero porquanto estas são pensadas como entidades biológicas ao invés de construtos sociais. Similarmente, a sexualidade é inacessível à análise política enquanto for concebida primariamente como um fenômeno biológico ou um aspecto da psicologia individual. A sexualidade é tão produto da atividade humana como o são as dietas, os meios de transporte, os sistemas de etiqueta, formas de trabalho, tipos de entretenimento, processos de produção e modos de opressão. Uma vez que o sexo for entendido nos termos da análise social e entendimento histórico, uma política do sexo mais realista se torna possível. **Uma pessoa pode então pensar as políticas sexuais nos termos de fenômenos como populações, vizinhanças, padrões de ajustamento, migração, conflito urbano, epidemiologia, e tecnologia política. Estas são categorias de pensamento mais frutíferas do que aquelas mais tradicionais como pecado, doença, neurose, patologia, decadência, poluição, ou a ascensão e queda de impérios.** (Grifou-se)

¹⁰² Disponível em: <https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/160-parlamentares-lgbts-foram-eleitos-em-2018>. Acesso em: 19 set. 2021.

¹⁰³ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/primeiro-senador-gay-e-eleito-e-representatividade-lgbt-aumentano-congresso/>. Acesso em: 08 out. 2021.

¹⁰⁴ VITAL DA CUNHA, Christina. **Religião e política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil** / Christina Vital, Paulo Victor Leite Lopes. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012, p. 152-155.

¹⁰⁵ RUBIN, Gayle. **Pensando o Sexo: Notas para uma Teoria Radical das Políticas da Sexualidade**. Repositório Institucional da UFSC, 2012. Tradução de Felipe Bruno Martins Fernandes. Revisão de Miriam Pillar Grossi, p. 11-12.

Na esfera do Executivo, para além do Programa Brasil Sem Homofobia – que é considerado a primeira política pública voltada para a proteção dos direitos da comunidade LGBTQIA+ no país – podem ser destacadas ainda as seguintes ações afirmativas governamentais:

- a) Realização da **I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais**, com o tema “Direitos humanos e políticas públicas: o caminho para garantir a cidadania de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais”, em 2008;¹⁰⁶
- b) Lançamento do **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**, em 2009;¹⁰⁷ e
- c) Instituição do **Programa Nacional de Direitos Humanos 3**, em 2009.¹⁰⁸

É pertinente constatar que nem toda iniciativa proposta pelo Governo, seja ele o Federal, o Estadual ou o Municipal, pode ser encarada como uma política pública verdadeiramente eficaz no combate à discriminação e na busca pela redução de desigualdades:¹⁰⁹

Nesse contexto, uma questão mostra-se fundamental: o que são políticas públicas para a população LGBT? Organizar eventos que promovam a visibilidade da luta pela garantia da cidadania de pessoas LGBT é uma política pública? Aprovar leis municipais e estaduais que instituem dia do orgulho gay, lésbico, travesti, transexual ou LGBT é uma iniciativa que se materializa em políticas públicas? Criar “cursos de capacitação” sobre direitos sexuais e combate à homofobia, voltados para segmentos profissionais e sociais diversos, constitui uma política pública? A resposta a essas e outras questões, que se reportam a um número significativo de ações hoje promovidas pelos governos federal, estaduais e municipais no âmbito dos direitos da população LGBT, será quase sempre ambivalente. **Na maior parte das vezes, tais iniciativas são, menos que políticas públicas de Estado consistentes e de largo alcance, políticas de governo resultantes da ação e dedicação de um grupo reduzido de gestoras, não estando articuladas, todavia, a instrumentos de planejamento potencialmente capazes de lhes assegurar efetividade, em especial o orçamento público.** Apesar disso, políticas públicas e políticas públicas para a população LGBT

¹⁰⁶ Disponível em:

<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/IConferenciaNacionaldeGaysLesbicasBissexuaisTravestiseTransexuaisGLBT.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

¹⁰⁷ Disponível em:

<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/LGBTI/Plano%20Nacional%20de%20Promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20Cidadania%20e%20Direitos%20Humanos%20LGBTI.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

¹⁰⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

¹⁰⁹ MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. **Cadernos Pagu** (39), julho-dezembro de 2012: 403-429, p. 416.

são expressões cada vez mais utilizadas no contexto das demandas por garantia de direitos no Brasil, ainda que muitas vezes não se saiba exatamente o que significam. (Grifou-se)

No tocante à atuação ativista do Judiciário nacional, há quem a defenda – primando pelo progresso do ordenamento jurídico brasileiro em questões de grande relevância social – e quem a condene – prezando pela separação de poderes e pelo devido processo legislativo. Fato é que, sem esse ativismo, sobretudo o do Supremo Tribunal Federal, muitas das garantias reconhecidas à comunidade LGBTQIA+ no país simplesmente não existiriam.

Nesse cenário, devem ser ressaltados dois processos os quais estão em andamento no STF e podem vir a assegurar mais direitos a essa minoria:

- a) O **Recurso Extraordinário 845.779 / SC¹¹⁰**, com relatoria do Min. Roberto Barroso, que julga o direito de pessoas transexuais utilizarem banheiros públicos referentes ao gênero com o qual se identificam. A repercussão geral desse julgamento já foi estabelecida desde 2014, todavia ele se encontra em situação de remessa no gabinete do Min. Luiz Fux desde 2020, após pedido de vista¹¹¹; e
- b) A **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 / DF¹¹²**, com relatoria do Min. Roberto Barroso, que julga o direito de mulheres transexuais e travestis optarem pelo cumprimento de pena em unidades prisionais femininas ou em áreas reservadas de unidades prisionais masculinas. O julgamento virtual dessa causa se encerrou no dia 15/09/2021, encontrando-se atualmente suspenso.

Outro tópico relacionado à positivação dos direitos LGBTQIA+ é o reconhecimento de garantias no âmbito internacional, mais especificamente das Nações Unidas. O Brasil sempre foi um país que se destacou nesse quesito, porém o atual Chefe de Estado do país definitivamente não trabalha para dar prosseguimento a esse legado. Sobre a liderança brasileira na instância da diplomacia voltada à proteção da comunidade LGBTQIA+:¹¹³

¹¹⁰ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹¹¹ Em circunstâncias como essa, o regimento interno do Supremo define um prazo de 10 (dez) dias para a devolução do processo, com possibilidade de prorrogação automática por mais 10 (dez) dias. A partir daí, todos os pedidos de prorrogação devem apresentar motivo e justificativa. Não existe, entretanto, nenhuma sanção em caso de descumprimento do período estipulado, o que suscita a retenção de processos por tempo indeterminado.

¹¹² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹¹³ Bonna Nogueira, Maria B. (2017). The Promotion of LGBT Rights as International Human Rights Norms: Explaining Brazil's Diplomatic Leadership. **Global Governance** 23, 545–563, p. 551.

A evolução normativa dos direitos LGBTQIA+ atingiu seu pico no ano de 2011. O Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou a “Resolução 17/19. Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”¹¹⁴, o primeiro documento de direitos humanos abordando esse tema aprovado no contexto das Nações Unidas. Apoiado pela África do Sul e divulgado em cooperação com o Brasil, a resolução expressou “grave preocupação com os atos de violência e discriminação, em todas as regiões do planeta, cometidos contra indivíduos por conta de suas orientações sexuais e identidades de gênero.” [...] (Tradução livre)

A lição que pode ser extraída a partir da junção de todas as informações debatidas neste capítulo é a necessidade de mais pessoas LGBTQIA+ ocuparem espaços no Brasil: das ruas e bairros de nossas cidades a cargos de referência no seio dos três poderes da República. Essa pode ser considerada a forma mais assertiva de se alcançar – ao mesmo tempo – um mais amplo e bem-sucedido reconhecimento de garantias a essa parcela da população e uma mudança na maneira como a sociedade brasileira percebe e se relaciona com esses indivíduos, a qual passaria a ser alicerçada na admiração, e não na aversão; no respeito mútuo, e não no medo do diferente.

Para um sujeito LGBTQIA+, o qual já se viu obrigado a confrontar dúvidas e questionamentos relacionados à sua própria essência ao longo de toda a vida, esse absolutamente não é um processo simples.¹¹⁵

Espaços *queer* podem ser tanto libertadores quanto opressores na vida de muitos e, claro, podem não ser acessíveis a todos. [...] O processo de autoquestionamento da sua identidade de gênero e da forma como você a expressa é seguido normalmente por uma necessidade de se provar para as outras pessoas, o que pode ser desafiador. À medida que o indivíduo luta consigo mesmo, a existência de um mundo externo pode ser simplesmente negada, fazendo com que o corpo e a mente passem sozinhos por essa transformação. Portanto, existirão dúvidas de como os outros podem (e muito provavelmente irão) julgar as suas identidades sexual e corporal, bem como os seus sentimentos. [...] (Tradução livre, grifou-se)

É nesse âmbito que o trabalho de organizações brasileiras as quais pelem diariamente pela proteção dos membros da comunidade LGBTQIA+ nacional deve ser sempre divulgado. Acredita-se genuinamente que pessoas têm o superpoder de ajudar outras pessoas e que – em tempos sombrios como os que estão sendo vivenciados – não há como esquecer de quem enfrenta obstáculos ainda maiores para, mais do que sobreviver, ter uma existência digna.

¹¹⁴ Disponível (em espanhol) em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao1719ONU.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹¹⁵ Granjeiro Ferreira, Juliana A. (2018). **The Queer Right to the City: Social Spaces and the role of LGBTQ+ parties in Brasília (2015 to 2018)**. A Research Paper presented in partial fulfilment of the requirements for obtaining the degree of Master of Arts in Development Studies. International Institute of Social Studies, Social Policy for Development (SPD). The Hague, The Netherlands, December 2018, p. 13.

- a) **Academia Transliterária**¹¹⁶: nascida em 2016 e sediada em Belo Horizonte, constitui um coletivo de artistas travestis, transexuais, transgêneros e de pessoas cisgêneras próximas à pauta, o qual busca investigar estratégias, estéticas e linguagens artísticas de difusão da arte e da cultura trans periférica.
- b) **Aliança Nacional LGBTI+**¹¹⁷: organização pluripartidária que começou a funcionar em 2009, primeiramente como um fórum de discussão na internet. Em 2016, deu início à organização do seu trabalho de promoção e defesa dos direitos humanos e cidadania da comunidade LGBTQIA+ nos estados brasileiros através de parcerias com pessoas físicas e jurídicas, a fim de articular os diversos atores interessados em colaborar com esta causa.
- c) **Articulação Nacional de Profissionais do Sexo (ANPROSEX)**¹¹⁸: associação com sede no estado do Rio Grande do Sul que atua no enfrentamento do estigma e da discriminação existentes em relação ao trabalho das profissionais do sexo – precipuamente travestis e mulheres transexuais – assim como na luta por direitos para essa categoria.
- d) **Articulação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra)**¹¹⁹: dentre suas várias linhas de atuação, a organização – que opera com esse nome desde o ano 2000 – efetua denúncias de assassinatos de pessoas trans no Brasil nas instâncias cabíveis, buscando também incentivar e apoiar a realização de encontros nacionais de travestis e transexuais com o intuito de potencializar as bandeiras de luta e encaminhar demandas para suas afiliadas.
- e) **Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas**¹²⁰: entidade da sociedade civil organizada que reúne famílias com pelo menos um componente LGBTQIA+ na busca pelo reconhecimento social e pela proteção de seus membros. Originalmente integradas apenas pelas mídias sociais, as famílias que compõem essa associação estão hoje distribuídas em uma rede de solidariedade e acolhimento que se expande por todas as regiões do Brasil e até pelo exterior.

¹¹⁶ Disponível em: <https://acemiadtransliteraria.wordpress.com/>. Acesso em: 08 out. 2021.

¹¹⁷ Disponível em: <https://aliancagbti.org.br/>. Acesso em: 08 out. 2021.

¹¹⁸ Disponível em: <https://www.instagram.com/anprosex/>. Acesso em: 08 out. 2021.

¹¹⁹ Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 08 out. 2021.

¹²⁰ Disponível em: <http://www.abrafh.org.br/>. Acesso em: 08 out. 2021.

- f) **Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT)**¹²¹: criada em 1995, pode ser considerada a primeira rede nacional de representação com capacidade e legitimidade para levar as reivindicações da comunidade LGBTQIA+ até o Governo Federal. Outrossim, contribuiu para a organização de entidades de base país afora, capilarizando o movimento por todos os estados da federação.
- g) **Casa 1**¹²²: organização localizada na capital paulista a qual divide seu trabalho em três frentes de atuação: a república de acolhimento para pessoas LGBTQIA+ expulsas de casa por suas orientações sexuais e identidades de gênero; o Galpão Casa 1, centro cultural que conta com atividades culturais e educativas; e a Clínica Social Casa 1, que realiza atendimentos psicoterápicos, assistências médicas pontuais e terapias complementares.
- h) **Casa Miga**¹²³: atua desde 2018 na cidade de Manaus, sendo a primeira casa de acolhimento de pessoas LGBTQIA+ da Região Norte do país. Seu objetivo é garantir abrigo tanto para brasileiros quanto para refugiados – sobretudo venezuelanos – expulsos de casa e/ou em situação de vulnerabilidade social devido a suas orientações sexuais e/ou identidades de gênero.
- i) **Casa Transformar**¹²⁴: representa um porto seguro para transexuais da cidade de Fortaleza, concentrando-se na profissionalização dessas pessoas para uma melhor inserção no mercado de trabalho. O abrigo se mantém exclusivamente através de doações esporádicas e do bazar realizado na Casa, responsável por arrecadar dinheiro com a venda de peças de roupas, calçados e brinquedos seminovos ou usados.
- j) **Grupo Arco-Íris**¹²⁵: formado em 1993, no Rio de Janeiro, não possui nenhum período em que suas atividades foram descontinuadas ao longo de sua história. Tem uma agenda voltada para a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e pessoas intersexo, com enfoque na cidadania, na promoção de uma cultura de paz, na justiça social e na prevenção de ISTs, dentre outras questões que almejam uma melhor qualidade de vida para essa população.

¹²¹ Disponível em: <https://www.abglt.org/>. Acesso em: 08 out. 2021.

¹²² Disponível em: <https://www.casaum.org/>. Acesso em: 08 out. 2021.

¹²³ Disponível em: <https://www.instagram.com/casamigalgbt/>. Acesso em: 08 out. 2021.

¹²⁴ Disponível em: <https://www.instagram.com/casatransformar/>. Acesso em: 08 out. 2021.

¹²⁵ Disponível em: <http://www.arco-iris.org.br/>. Acesso em 08 out. 2021.

- k) **Grupo Dignidade**¹²⁶: sua fundação ocorreu em Curitiba, no ano de 1992, sendo pioneiro no estado do Paraná no campo da promoção da cidadania para membros da comunidade LGBTQIA+. Suas áreas de atuação prioritárias abarcam o atendimento a pessoas LGBTQIA+, inclusive no que diz respeito à prevenção do HIV e das demais ISTs, o combate à discriminação e a promoção de ações de *advocacy* com a intenção de assegurar políticas públicas afirmativas para essa população.
- l) **Grupo Gay da Bahia (GGB)**¹²⁷: fundado em 1980, é a mais antiga associação de defesa dos direitos humanos dos homossexuais no Brasil. Configura uma entidade guarda-chuva, tendo em vista que oferece espaço para outros grupos da sociedade civil que trabalham em áreas similares, especialmente no combate à homofobia e na prevenção do HIV/AIDS entre a comunidade LGBTQIA+ e a população de modo geral.
- m) **Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual (IBDSEX)**¹²⁸: entidade que se volta para a pesquisa e a formação – inicial e continuada – no tema da diversidade sexual e de gênero, bem como no resgate e na conservação da memória LGBTQIA+ no Brasil. Criado em 2010, o IBDSEX já desenvolveu e participou de diversos projetos, tais como: o Manual de Comunicação LGBTI+ 2018; o III Seminário de Advocacy, saúde e cidadania LGBTI+; e a Pesquisa Nacional do Perfil LGBTI+ 2018.
- n) **Instituto Transviver**¹²⁹: agrupamento recifense que adota as seguintes iniciativas de inclusão: time de futsal formado apenas por homens trans; curso preparatório para supletivo voltado a pessoas LGBTQIA+; curso de inglês ofertado a pessoas LGBTQIA+; além de demandas espontâneas, tais como encaminhamento para serviços de saúde e retificação de registros de nascimento.
- o) **Rede Trans Brasil**¹³⁰: posiciona-se como um verdadeiro instrumento de expressão da luta pela salvaguarda dos direitos humanos e pela cidadania plena de travestis e transexuais masculinos e femininos contra quaisquer formas de discriminação. Prioriza o fortalecimento de políticas públicas governamentais nas três esferas e a

¹²⁶ Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/>. Acesso em: 08 out. 2021.

¹²⁷ Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/>. Acesso em: 08 out. 2021.

¹²⁸ Disponível em: <https://www.ibdsex.org.br/>. Acesso em: 08 out. 2021.

¹²⁹ Disponível em: <https://www.instagram.com/transviver/>. Acesso em: 08 out. 2021.

¹³⁰ Disponível em: <http://redetransbrasil.org.br/>. Acesso em: 08 out. 2021.

positivação de legislações a nível federal, estadual e municipal que amparem essa comunidade marginalizada no país.

Verifica-se um longo percurso a ser transcorrido no tocante ao reconhecimento de direitos para as pessoas LGBTQIA+ no Brasil. Muitas das organizações que atuam nessa seara – incluindo algumas das que foram citadas nesta monografia – não contam com nenhum tipo de apoio institucional para o exercício pleno de suas atividades, as quais são extremamente necessárias a essa parcela marginalizada da população. Dessa maneira, é reafirmada a importância de se buscar conhecer o trabalho dessas entidades e, mais do que isso, contribuir para o seu desenvolvimento.

É sabido que não existe fórmula mágica para a resolução de uma questão complexa como a que está sendo tratada nesta monografia, porém entende-se que há um caminho certo, ainda que repleto de obstáculos, a ser trilhado. Afinal, se uma verdadeira guerra por direitos está em curso, um dia ela deverá chegar ao fim – e espera-se que com vitória da comunidade LGBTQIA+:¹³¹

Talvez, então, uma verdadeira vitória *queer* seja quando todas as pessoas, de todos os gêneros e sexualidades, estejam aptas para aproveitar esses direitos – tanto no papel quanto na prática. Aqui, *queer* ganha um significado especial, indo de um substantivo vazio para um verbo poderoso: tornar algo *queer* é desnormalizar e desestabilizar a sua naturalidade presumida. Nesse âmbito, o *queer* nos desafia a imaginar o sexo e a sexualidade não em termos de risco e decência, ameaça e tabu, identidade e identificação, mas em sede de práticas consensuais e prazeres e de respeito pela autonomia corporal de cada indivíduo, fazendo com que as pessoas não mais sintam vergonha de seus desejos. (Tradução livre, grifou-se)

¹³¹ Wilkinson, C. (2017). Are we winning? A strategic analysis of queer wars. **Australian Journal of International Affairs**, 71(3), 236–240, p. 239.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre a situação em que se encontra a positivação de direitos vinculados à comunidade LGBTQIA+ no Brasil, foram feitas as seguintes inferências:

A **primeira** é a necessidade da aprovação de uma lei nacional, por parte do Congresso, que abarque todas as principais garantias relacionadas às pessoas LGBTQIA+. O aludido regramento deve dispor tanto sobre o que já está previsto no âmbito das normas infralegais, como acontece com a possibilidade de realização de cirurgia de redesignação sexual, quanto sobre o que ainda não está positivado de forma alguma no país, como é o caso da existência de um agravante de pena para crimes de ódio cometidos unicamente em razão de LGBTfobia.

A **segunda** urgência é que a Constituição Federal seja taxativa quanto à proibição de discriminação fundada na orientação sexual ou na identidade de gênero no país. Para isso, é imprescindível a proposição de uma Emenda Constitucional que adicione a homofobia e a transfobia no mandado de criminalização do inciso XLII da Carta Magna brasileira, o que iria totalmente de acordo ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, nomeadamente a já mencionada ADO 26.

A **terceira** é que os Executivos Federal, Estadual e Municipal assumam o compromisso de seguir à risca as diretrizes já existentes no Brasil acerca da proteção dos direitos da comunidade LGBTQIA+, qual seja o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Além disso, é interessante que sejam postas em prática políticas públicas de amplo alcance e que envolvam uma atuação conjunta das três esferas de Governo, tais como uma bolsa-auxílio para pessoas LGBTQIA+ expulsas de casa por conta de suas orientações sexuais ou identidades de gênero.

A **quarta** ilação é que a atuação louvável do Judiciário brasileiro, sobretudo dos Tribunais Superiores, no reconhecimento de garantias à comunidade LGBTQIA+ deve persistir, mas não pode continuar sendo a única esperança desses indivíduos – considerando a inércia do Legislativo ao tratar do tema – no que tange à afirmação de direitos que lhe são tão caros. No sistema de freios e contrapesos, é vital que cada um dos três poderes cumpra aquilo que lhe fora delegado pela Constituição para não haver descompassos ou até mesmo sobrecarga em cima de apenas um deles.

A **quinta** é a possibilidade de ser utilizado o exemplo de sucesso de outros países, como é o caso da Suécia, como referência no reconhecimento de garantias e no combate às desigualdades impostas à população LGBTQIA+ brasileira. A proibição constitucional de discriminação por homofobia ou transfobia e o agravante de pena para crimes de ódio executados com base nesses mesmos motivos – ambos já citados nessas considerações finais – são figuras presentes no ordenamento jurídico sueco as quais demonstram a relevância que aquela sociedade concede a esse assunto, algo que seria de ótimo tom replicar.

A **sexta** é a importância de haver uma oposição firme contra qualquer tentativa de transformar o Brasil, uma democracia representativa, numa teocracia fundada em preceitos morais antiquados e abarrotados de preconceitos, como acontece no Irã. A nação precisa de líderes que reconheçam a magnitude e apoiem a causa LGBTQIA+, e não que vociferem contra o debate de temas relacionados a essa comunidade na imprensa e sejam contrários à própria existência de grupos ativistas em prol dos direitos dessa população, a qual sempre foi marginalizada no país.

A **sétima** é que seria extremamente benéfico, tanto para o Brasil quanto para a sua enorme comunidade LGBTQIA+, um retorno aos tempos de glória de sua diplomacia orientada na defesa integral dos direitos humanos enquanto pilares de uma sociedade. À medida em que se buscaria propiciar uma melhor qualidade de vida à população brasileira, especialmente às suas minorias sociais, seria resgatado o prestígio mundial de outrora, o qual foi sendo gradativamente perdido em decorrência das inúmeras declarações reprováveis produzidas pelo atual Chefe de Estado do país em âmbito internacional.

A **oitava** é que a rica história do movimento LGBTQIA+ brasileiro, repleta de lutas e conquistas, não seja deixada de lado ou esquecida, mas sim conhecida e lembrada pelas novas gerações. Todos os avanços referentes à positivação de direitos para as pessoas LGBTQIA+ no ordenamento jurídico pátrio só foram possíveis graças à militância das gerações passadas. Da mesma maneira, todos os êxitos que ainda se almejam lograr só se tornarão realidade com ajuda daquelas organizações que dedicam todos os seus recursos à proteção desses indivíduos.

A **nona**, e muito provavelmente a mais importante dentre todas elas, é que o estigma o qual infelizmente subsiste até hoje acerca da população LGBTQIA+ no Brasil continue a ser veementemente rechaçado. Em sentido oposto ao que muitos ainda acreditam, esse agrupamento não é formado somente por pessoas promíscuas, indecisas e/ou que

necessitam de ajuda profissional, mas sim por um conjunto de indivíduos que possuem gostos diversos e exercem os mais variados papéis em uma sociedade. Basicamente, o sujeito LGBTQIA+ precisa ser visto como alguém dotado de direitos e capaz de executar qualquer tarefa que lhe seja designada.

Em síntese, é preciso haver um movimento coordenado de inclusão e proteção da comunidade LGBTQIA+ no Brasil, o qual englobe tanto as diferentes instâncias governamentais quanto as organizações da sociedade civil. Em uma nação alicerçada numa Constituição democrática, o que é o caso da brasileira, o respeito aos atributos existenciais de cada indivíduo deve sempre ser a diretriz norteadora das relações interpessoais daquele povo.

7. REFERÊNCIAS

- Afshari, R. (2016). LGBTs in the Islamic Republic of Iran. **Human Rights Quarterly**, Volume 38, Number 3, August 2016, pp. 814-834 (Review). The Johns Hopkins University Press.
- ALBERNAZ, Renata Ovenhausen & KAUSS, Bruno Silva (2015). Reconhecimento, Igualdade Complexa e Luta por Direitos à População LGBT Através das Decisões dos Tribunais Superiores no Brasil. **Psicologia Política**, 15(34), 547-561.
- Bonna Nogueira, Maria B. (2017). The Promotion of LGBT Rights as International Human Rights Norms: Explaining Brazil's Diplomatic Leadership. **Global Governance** 23, 545–563.
- Carlson-Rainer, E. (2017). Sweden Is a World Leader in Peace, Security, and Human Rights. **World Affairs**, 180(4), 79–85.
- CARVALHO, Nathalia Brito de. **Constitucionalismo Democrático no Brasil? A Luta de Movimentos Sociais LGBT pela Efetivação de Direitos no Poder Judiciário**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito. Belo Horizonte, 2017.
- CAULFIELD, Sueann. A Dignidade Humana, o Direito de Família e o Casamento Homoafetivo no Brasil, 1988-2016. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 179-194, jan./jun. 2017.
- DANILIAUSKAS, Marcelo. **Relações de gênero, diversidade sexual e políticas públicas de educação: uma análise do Programa Brasil Sem Homofobia**. Dissertação apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Educação. São Paulo, 2011.
- FRANÇA, Regina. A Comunidade LGBT no Sistema Carcerário: A Responsabilidade do Estado. **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, v. 7 n. 13 (2020): novembro/maio.

International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association: Carroll, A., State Sponsored Homophobia 2016: A world survey of sexual orientation laws: criminalisation, protection and recognition (Geneva; ILGA, May 2016).

Iran Human Rights Documentation Center. Denied Identity: Human Rights Abuses Against Iran's LGBT Community. November 2013.

LGBT Representation and Rights: Corrales, J., LGBT Rights and Representation in Latin America and the Caribbean: The Influence of Structure, Movements, Institutions, and Culture. (The University of North Carolina at Chapel Hill, 2014).

MACRAE, E. **A construção da igualdade-política e identidade homossexual no Brasil da “abertura”** [online]. Salvador: EDUFBA, 2018.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A função vetorial dos direitos da personalidade para o reconhecimento jurídico da transexualidade e da redesignação sexual. **Revista Dizer**, v. 02, p. 05-39, 2017.

MEIRELES, Wesley Silva. **CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA: Análise do Julgamento da ADO n. 26 pelo STF.** Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2020.

MELLO, Luiz; AVELAR, Rezende Bruno de; MAROJA, Daniela. Por onde andam as Políticas Públicas para a População LGBT no Brasil. **Revista Sociedade e Estado** - Volume 27 Número 2 - Maio/Agosto 2012.

MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. **Cadernos Pagu** (39), julho-dezembro de 2012: 403-429.

NICHNIG, Claudia Regina. Direitos Humanos e o Reconhecimento das Famílias Gays e Lésbicas no Brasil: os direitos fundamentais e o julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal de 2011. **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 11, n. 27, p. 1585-191, maio/ago. 2019.

Reynolds, N. Y. (2015). States of Law and Sexuality in the Middle East. **Journal of Women's History**, 27(2), 182–193.

RUBIN, Gayle. **Pensando o Sexo: Notas para uma Teoria Radical das Políticas da Sexualidade**. Repositório Institucional da UFSC, 2012. Tradução de Felipe Bruno Martins Fernandes. Revisão de Miriam Pillar Grossi.

Rydström, J. (2011). **Odd Couples: A History of Gay Marriage in Scandinavia**. Aksant Academic Publishers, Amsterdam University Press, Amsterdam.

Rydström, J., & Mustola, K. (2007). **Criminally Queer: Homosexuality and Criminal Law in Scandinavia, 1842-1999**. Aksant Academic Publishers, Cruquiusweg 31, 1019 AT Amsterdam, The Netherlands.

Saeidzadeh, Z. (2014). **The Legality of Sex Change Surgery and Construction of Transsexual Identity in Contemporary Iran**. Lund University, Social Studies of Gender, Sociology of Law.

SILVA, A. **Fazer-se no "Estado": uma etnografia sobre o processo de constituição dos "LGBT" como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo [online]**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. Sexualidade, gênero e sociedade. Sexualidades e cultura collection.

SILVA, Livia Karoline Morais da *et al.* Uso do nome social no Sistema Único de Saúde: elementos para o debate sobre a assistência prestada a travestis e transexuais. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 27 [3]: 835-846, 2017.

Tofangsazi, B. (2019). From the Islamic Republic to the Green Movement: Social Movements in Contemporary Iran. **Sociology Compass**.

VITAL DA CUNHA, Christina. **Religião e política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil** / Christina Vital, Paulo Victor Leite Lopes. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012.